



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>31</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	40
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>40</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	40
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>40</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>40</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>42</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>42</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>42</b>
Despachos.....	42
Termo de Ajuste de Gestão .....	42
Portarias .....	42
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>42</b>
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria-Geral .....	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo.....	43



### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*



### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 279759/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA  
INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LAURA LAGNER  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 2335/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA. Exercício de 2017. 2.1. Divergência de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade. Regularização. 2.2. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Regularização. 2.3. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Realimentação de dados originalmente tempestivos. Regularização. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA – COCEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, CPF 911.237.479-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. A Receita Operacional Bruta do exercício foi de R\$ 171.806.000,00 (cento e setenta e um milhões, oitocentos e seis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259508/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	709/18	Regular
196186/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	DPD	1689/15	[3]
361560/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4185/17	Regular
341414/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	132/19	Regular com ressalvas[4]
300932/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CGFAMG	-	-	[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3677/18 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou as seguintes restrições às contas:

i) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade, conforme se transcreve:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	36.796.636,91	36.797.000,00	-363,09
Ativo Não Circulante	54.667.441,44	49.230.000,00	5.437.441,44
Total do Ativo	91.464.078,35	86.027.000,00	5.437.078,35
Passivo Circulante	29.631.276,39	39.631.000,00	276,39
Passivo Não Circulante	7.331.196,11	1.894.000,00	5.437.196,11
Patrimônio Líquido	54.501.605,85	54.502.000,00	-394,15
Total do Passivo	91.464.078,35	86.027.000,00	5.437.078,35

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	37.225.701,18	37.226.000,00	-298,82
Ativo Não Circulante	55.696.657,20	50.195.000,00	5.501.657,20
Total do Ativo	92.922.358,38	87.421.000,00	5.501.358,38
Passivo Circulante	30.926.947,69	30.927.000,00	-52,31
Passivo Não Circulante	8.862.584,48	3.362.000,00	5.500.584,48
Patrimônio Líquido	53.132.826,21	53.132.000,00	826,21
Total do Passivo	92.922.358,38	87.421.000,00	5.501.358,38

ii) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, consistentes em direitos de curto prazo vencidos e não recebidos, conforme indicado nas folhas 54 a 1578 da peça 15; e

iii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2017	28/02/2018	29/03/2018	29

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas", manifestando-se pela abertura de contraditório ao gestor, relacionando restrições, responsáveis e sanções nos quadros a seguir transcritos:

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	911.237.479-20	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	911.237.479-20	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

b) DECORRENTES DAS RESSALVAS INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

Descrição	Responsável	CPF	Tipificação	Meses com Entrega em Atraso
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	911.237.479-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Dezembro

6. A COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL, por meio da petição n.º 746438/18 (peças 27-38), firmada por seu Presidente, senhor José Arlindo Lemos Chemin, compareceu aos autos com defesa, alegando o que segue:

i) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade, a entidade anexou documentação e argumentou que:

Diante do apontamento registrado, consultamos nossa Divisão Contábil, de responsabilidade do Contador da companhia Sr. Luciano Marcos Klos, o qual esclareceu:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL (31/12/2017)

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	36.796.636,91	36.797.000,00	-363,09
Ativo Não Circulante	54.667.441,44	49.230.000,00	5.437.441,44
Total do Ativo	91.464.078,35	86.027.000,00	5.437.078,35
Passivo Circulante	29.631.276,39	39.631.000,00	276,39
Passivo Não Circulante	7.331.196,11	1.894.000,00	5.437.196,11
Patrimônio Líquido	54.501.605,85	54.502.000,00	-394,15
Total do Passivo	91.464.078,35	86.027.000,00	5.437.078,35

As diferenças de menor valor apontadas no quadro comparativo representado, se deram em função do balanço do SIM-AM apresentar valores em reais (1,00) e do balanço da contabilidade em milhares de reais conforme quadro abaixo demonstrado. Outra:

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	-363,09		-363,09
Ativo Não Circulante	398,94	5.437.042,50	5.437.441,44
Total do Ativo	35,85	5.437.042,50	5.437.078,35
Passivo Circulante	276,39		276,39
Passivo Não Circulante	153,61	5.437.042,50	5.437.196,11
Patrimônio Líquido	-394,15		-394,15
Total do Passivo	35,85	5.437.042,50	5.437.078,35

Com relação às diferenças entre o Ativo Não Circulante e o Passivo Não Circulante que em reais resultam no valor exato de R\$ 5.437.042,50 a maior no Ativo e menor no Passivo, se referem aos valores registrados no grupo de contas 2223 - OBRIGAÇÕES VINCULADAS À CONCESSÃO E PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, que conforme determinação dos ICPC 01 E ICPC 05 DO Comitê de Pronunciamentos Contábeis, são ajustadas na elaboração do Balanço Patrimonial nas contas do INTANGÍVEL.

O ICPC 05, nos itens 79 e 80 esclarece:

Obrigações especiais

79. As obrigações especiais representam os recursos relativos à participação financeira do consumidor, das dotações orçamentárias da União, verbas federais, estaduais e municipais e de créditos especiais destinados aos investimentos aplicados nos empreendimentos vinculados à concessão. As obrigações especiais não são passivos onerosos, tampouco créditos dos acionistas.

80. Até o segundo ciclo de revisão tarifária, os valores recebidos a custo zero pelas distribuidoras eram registrados no ativo imobilizado como bens integrantes da infraestrutura vinculada à concessão e depreciados normalmente. No mecanismo de tarifa estava garantido somente o repasse da depreciação regulatória desses valores (os acionistas não tinham direito à remuneração sobre esses valores). A contrapartida desses valores ainda era registrada em conta de natureza credora, apresentada no balanço patrimonial como redutora do saldo da infraestrutura (antigo ativo imobilizado). O prazo esperado para liquidação dessas obrigações era a data de término da concessão. No recebimento da indenização dos bens revertidos ao poder concedente, o saldo dessa conta seria compensado.

81. Em 2006, as características dessas obrigações sofreram modificações regulatórias no mecanismo de tarifa, a saber:

(b) a partir do segundo ciclo de revisão tarifária ordinária, as novas adições dessas obrigações ao ativo imobilizado são depreciadas em contrapartida à amortização do passivo de obrigações especiais, ou seja, são apresentadas pelo líquido na demonstração do resultado (efeito neutro);

(c) a partir do segundo ciclo de revisão tarifária ordinária, o saldo das obrigações especiais remanescente passou a ser amortizado contabilmente pela mesma taxa média de depreciação do ativo imobilizado em serviço correspondente;

No manual de contabilidade do Setor Elétrico, no item 6.3.14, temos a seguinte descrição dos valores representados nas contas 2223:

6.3.14 Obrigações Vinculadas à Concessão

1. O Subgrupo 2223 - Obrigações vinculadas à concessão e permissão do serviço público de energia elétrica representa um passivo financeiro, constituído por valores e/ou bens recebidos de Municípios, de Estados, da União Federal e de consumidores em geral, relativos a doações e participação em investimentos realizados em parceria com a Outorgada, não sendo admitida nenhuma baixa, a qualquer título, neste Subgrupo, sem a prévia anuência do Órgão Regulador. Inclui também neste subgrupo os recursos de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Pesquisa de Eficiência Energética - PEE aplicados no Ativo Imobilizado.

Ou seja, os valores constantes nas contas 2223 se referem à participação financeira do Município, dos Estados, da União Federal e dos consumidores em geral diretamente aplicada nos bens do Intangível e/ou imobilizado em serviço da Companhia.

Consta em nosso Relatório Anual das Demonstrações Contábeis Societárias (em anexo), no item 5.14 das Notas Explicativas a composição dos valores do Intangível em Serviço do balanço, como segue:

	2017		
	Intangível	Ativo financeiro	Intangível Líquido
Intangível	48	(2)	46
Terrenos	258	(258)	-
Edificações, obras civis e benfeitorias	146	-	146
Máquinas e Equipamentos	47.290	(270)	47.020
Veículos	1.228	-	1.228
Móveis e Utensílios	135	-	135
(-) Obrigações especiais Vinculadas a Concessão	(5.437)	-	(5.437)
	43.668	(530)	43.138
Intangível em Curso	4.890	-	4.890
	48.558	(530)	48.028

  

Especificação	VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR (31/12/2016)		
	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	37.225.701,18	37.226.000,00	-298,82
Ativo Não Circulante	55.696.657,20	50.195.000,00	5.501.657,20
<b>Total do Ativo</b>	<b>92.922.358,38</b>	<b>87.421.000,00</b>	<b>5.501.358,38</b>
Passivo Circulante	30.926.947,69	30.927.000,00	-52,31
Passivo Não Circulante	8.862.947,69	3.362.000,00	5.500.947,69
Patrimônio Líquido	53.132.826,21	53.132.000,00	826,21
<b>Total do Passivo</b>	<b>92.922.358,38</b>	<b>87.421.000,00</b>	<b>5.501.358,38</b>

A mesma situação ocorre em 2016, onde o valor das Obrigações Vinculadas transferidas para o INTANGÍVEL é de R\$ 5.501.126,95.

Segue anexo, balancete referente ao exercício de 2017 onde constam os saldos de 31/12/2016 e 31/12/2017 para verificação.

ii) Em relação à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, a companhia argumentou que:

Inicialmente, importa registrar que analisando os montantes devidos por consumidores desta concessionária, identificam-se valores inferiores aos custos de uma ação de cobrança ou de medidas extrajudiciais, situação que inviabiliza o ajuizamento de ação.

Destacamos de forma analógica, o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000, o qual define expressamente:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (...)

Diante do alto custo para promoção das cobranças, não há que se falar em inobservância das regras definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se ainda que o ato administrativo que determinasse o ajuizamento de cobrança de qualquer valor, sem investigar o custo para tal procedimento, bem como a probabilidade do bloqueio judicial de bens, seria aí sim considerado como verdadeiro ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Federal 8.429/1992, o qual disciplina claramente que os atos de malbaratamento (DESPERDIÇAR – APLICAR INDEVIDAMENTE)<sup>1</sup> constituem ato de improbidade administrativa, ou seja a COCEL estaria dilapidando o patrimônio da companhia.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Importa salientar a lição do processualista Cândido Rangel Dinamarco, quando esclarece a não existência de interesse de agir quando “a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho e sacrifício, do que valem as vantagens que deles é lícito esperar.”<sup>2</sup>

Não há que se falar em descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37.

A cobrança de quantias irrisórias, frente às despesas naturais do processo e ao próprio custo da atividade judiciária, é medida que não se justifica, pois não trará a Administração resultado útil, podendo importar em verdadeiro prejuízo ao próprio erário, bem como congestionamento as varas, considerando o excesso de ações perante o Poder Judiciário.

Destaca-se do Princípio da Razoabilidade de que deve haver uma adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, conforma preceitua o conteúdo básico no art. 2º, parágrafo único, VI da Lei n.º 9.784/1999.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, citando posição de Lúcia Valle Figueiredo, determina com precisão que “discricionariedade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastando de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma”.

Na mesma linha determina Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini<sup>4</sup>, citando o Professor Marçal Justen Filho, que o princípio da proporcionalidade “está relacionado com a ponderação de valores” e com a idéia de que “a aplicação da regra jurídica deve ser norteada pelo resultado que se busca atingir”. Portanto, equilíbrio e finalidade legal, na concreção da norma, são critérios essenciais para a correta compreensão e aplicação do princípio em tela, o que também alcança o princípio da razoabilidade, matriz imediata da proporcionalidade.”

Considerando a natureza da atividade desenvolvida por esta Concessionária de Energia Elétrica, tais valores poderão ser objeto de pagamento administrativo pelo consumidor, tendo em vista novos pedidos decorrentes do serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Campo Largo-PR.

Tendo em vista o compromisso com o sucesso empresarial e a busca pela eficiência administrativa, com consequente uso racional de nossos recursos gerenciáveis, adotamos novas práticas, visando reduzir existência de créditos a receber já vencidos e não recebidos.

- Inclusão dos inadimplentes perante o Sistema de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA);
- gestão e controle da inclusão e exclusão dos consumidores no referido sistema de proteção de crédito;
- a criação do Setor de Negociação, responsável pela identificação e contato dos devedores;
- normatização interna quanto às regras de parcelamento de faturas de energia, disponíveis aos consumidores de baixa e alta tensão, de forma padronizada para a realização das negociações, considerando o valor referencial máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- aviso por telefone aos consumidores que pagam fatura “indevida”;
- aviso aos consumidores alertando quanto ao risco de corte referente a faturas inferiores a R\$ 20,00;
- emissão de cartas de encerramento de contrato;
- emissão de ordens de serviço de encerramento de contrato;
- envio de SMS para os consumidores após o vencimento do reaviso, e
- controle do serviço de corte, vistoria e religação.

[...]  
 Deste modo, diante da justificativa apresentada e a luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não há que se falar na aplicação de penalidade.

[notas de rodapé no original]

1 Mini Aurélio. O minidicionário da língua portuguesa. Sinônimo de malbaratar – p. 440.

2 DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, vol. II, p. 229.

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 20. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 72.

4 BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 174.

iii) No que tange ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o gestor juntou Histórico de Remessas dos dados do sistema e sustentou que o atraso do mês de dezembro corresponderia a lançamento tempestivo, com posterior reabertura para correção de dados, conforme se transcreve:

Importa ressaltar que a COCEL enviou o arquivo referente ao mês de Dezembro/2017 na data de 19/02/2018, às 15:06, conforme se comprova do Histórico de Remessas do TCE – PR. Destaca-se que o envio foi completo, com as informações requeridas pelo Tribunal e não busco tão somente o envio tempestivo, até porque realizado com 9 (nove) dias de antecedência.

[...]  
 No entanto, devido alguns ajustes que efetuamos no decorrer da Auditoria Externa obrigatória, que só ocorreu após o envio dos arquivos do SIM-AM, nos obrigamos a reenviar novo arquivo em 29/03/2018, após solicitação de reabertura datada de 27/03/2018.

[...]  
 Destaca-se que os ajustes foram necessários objetivando a total transparência das demonstrações financeiras contábeis do exercício.

Diante das alterações propostas e aceitas pela Administração da Companhia torna-se cogente a retificação das informações iniciais informadas ao Tribunal de Contas do Paraná.

Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná INTERPRETAR, TRADUZIR, DECODIFICAR o campo de incidência da norma jurídica em debate, considerando o suporte fático envolvido, a ausência de qualquer prejuízo financeiro para a COCEL, a ausência de danos para o serviço público, bem como a inexistência de vantagem pessoal, aliado à ausência de dolo ou culpa grave do gestor responsável, visando evitar aplicação de penalidade injusta.

Destacamos ainda que o prazo indicado como atraso pelo TCE refere-se ao momento de REENVIO, e não do envio ao SIM-AM, condição que não prejudicou a fiscalização das contas, bem como, que suposto atraso não ultrapassou 30 (trinta) dias, cabendo o afastamento de penalidade de multa, sob pena de aplicação de penalidade injusta, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná deverá revelar o alcance da norma e aplicá-la no caso concreto, considerando compreender o seu conteúdo, valorizando a boa fé, a ausência de prejuízo à Administração, inexistência de dano ao erário e ao interesse público, aliado à ausência de dolo ou culpa grave do gestor responsável, visando proporcionar segurança jurídica e eficiência administrativa, sob pena de aplicação injusta de penalidade.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1184/19 (peça 39), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas, consoante a seguinte análise:

i) O item divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade estaria sanado, afastando-se a multa, considerando que “a defesa esclareceu as divergências e anexou um novo balancete de 2017 à peça 30, que está de acordo com os dados do Sistema SIM-AM”.

ii) No que tange ao item existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, a restrição estaria sanada, com o afastamento da multa, considerando que:

A defesa esclareceu que existem créditos vencidos e não recebidos de valores inferiores aos custos de uma ação de cobrança ou de medidas extrajudiciais, o que inviabiliza o ajuizamento de ação. Informou ainda que a empresa vem adotando novas práticas para evita créditos vencidos, e relacionou os resultados alcançados na peça 27, pgs. 08/12.

Diante dos argumentos apresentados, consideramos que o item está esclarecido.

iii) Em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a irregularidade estaria sanada, com o afastamento da multa, pelo seguinte fundamento:

A defesa justificou que o mês de dezembro/2017 foi entregue dia 19/02/2018, mas houve solicitação de reabertura do mês para fazer correções e a entrega foi feita novamente dia 29/03/2018, conforme verificado no relatório anexado à peça 36, assim, como o limite para a entrega era 28/02/2018 o atraso desse mês está devidamente justificado.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 412/19 (peça 40), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, acompanha o entendimento da unidade técnica quanto à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Consoante análise da documentação e das informações juntadas pelo gestor, endosso as conclusões da instrução quanto ao saneamento das restrições inicialmente apontadas, concernentes às (i) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e da contabilidade, à (ii) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante e à (iii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

3. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- Julgue regulares as contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Presidente da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Presidente da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3677/18-CGM-Primeiro Exame (peça 22), atualizada pelo relator quanto ao resultado de exercício financeiro de 2015.

3. O Processo n.º 196186/15, de relatoria do Conselheiro Cláudio Augusto Kania, foi encerrado por solicitação da entidade, acolhida pela então Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, em função de erro na autuação.

4. No Acórdão n.º 132/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, presidente da Companhia Campolarguense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II-

5. Processo n.º 300932/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 175256/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ARI MARCOS BONA

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2336/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA. Município de Guarapuava. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA[1] do Município de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ARI MARCOS BONA, CPF 651.625.799-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total da entidade para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.721.541,30 (um milhão, setecentos e vinte um mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204499/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1071/2016	Regular
213394/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1146/2017	Regular
237084/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2040/2018	Regular com ressalvas[3]
221009/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2053/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 854/19 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Anacleto José Lucena Ferreira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no art.

225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronunciou-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas da(o) FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA-FIA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 385/19 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Doutra Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 147/2019 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e dos resultados do exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ARI MARCOS BONA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ARI MARCOS BONA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 854/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 2040/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalva em relação a regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIMAM;

II.

4. Instrução Normativa n.º 141/18.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 186126/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2337/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN, CPF 926.147.879-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total da entidade para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.993.259,81 (sete milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
235882/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1462/2017	Regular
222407/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	413/2017	Regular
242363/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2041/2018	Regular com ressalvas[3]
216919/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3053/2018	Regular com ressalvas[4]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 861/19 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Anacleto José de Lucena Ferreira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 443/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, do seguinte modo:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o conteúdo na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e dos resultados do exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN, Presidente da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN, Presidente da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 861/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 2041/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I - Julgar regulares as contas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

4. No Acórdão n.º 3053/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrín (períodos de 01/01/2017 a 05/02/2017 e 16/08/2017 a 31/12/2017) e da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli (período de 06/02/2017 a 15/08/2017), referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2017.

5. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 196342/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ILTO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2338/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS. Exercício

de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ZENAIDE APARECIDA ARRUDA, CPF 645.533.889-87, Superintendente da entidade no período de 01/01/2018 a 15/05/2018, e do senhor ILTO DE SOUZA, CPF 330.827.829-49, ocupante do cargo entre 16/05/2018 e 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total da entidade para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 18.592.059,51 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e dois mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239896/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	636/2016	Regular
248325/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5215/2016	Regular
309921/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2247/2018	Regular com ressalva[3]
301525/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CGM	-	-	[[4]]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1959/19 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 583/19 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o conteúdo na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ZENAIDE APARECIDA ARRUDA, Superintendente da entidade entre 01/01/2018 e 15/05/2018, e do senhor ILTO DE SOUZA, Superintendente no período de 16/05/2018 a 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ZENAIDE APARECIDA ARRUDA, Superintendente da entidade entre 01/01/2018 e 15/05/2018, e do senhor ILTO DE SOUZA, Superintendente no período de 16/05/2018 a 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1959/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 2247/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES as contas do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Fabiana Trevisan Zulian, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

4. A Prestação Anual de Contas n.º 301525/18, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, encontra-se em tramitação.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 196482/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2339/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA. Exercício de 2018. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, CPF 794.639.839-53, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.570.719,88 (seis milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e dezanove reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263533/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	145/2018	Regular com ressalvas[3]
222504/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2865/2018	Regular
283353/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1306/2018	Regular com ressalvas[4]
287581/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	GASRVF	-	-	[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1971/19 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], manifesta-se pela regularidade das contas, como segue:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 584/19 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina igualmente pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta – Poder Executivo – o Município."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1971/19-CGM-Primeira Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 145/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, referentes ao exercício de 2014, em razão da ilegitimidade do comprovante de publicação do balanço patrimonial anexado aos autos, não corrigida em sede de contraditório.

4. No Acórdão n.º 1305/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar, com fundamentos no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

5. A Prestação de Contas Anual n.º 287581/18, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encontra-se em tramitação.

6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 201168/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: LAFAYETE DOS SANTOS LUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2340/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA. Exercício de 2018. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor LAFAYETE DOS SANTOS LUZ, CPF 454.304.549-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total da entidade para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.004.000,00 (três milhões e quatro mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269841/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2329/2016	Regular
266200/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2444/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
294126/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	925/2018	Regular com ressalvas[4]
279376/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2883/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1272/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], manifesta-se pela regularidade das contas, como segue:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 446/19 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina igualmente pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e dos resultados do exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor LAFAYETE DOS SANTOS LUZ, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor LAFAYETE DOS SANTOS LUZ, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração

Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1272/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 2444/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 11 dias" (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 11/04/2016 - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR n.º 108/2015, art. 12, § único);

II- aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", no importe de 30 (trinta) UFPs – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, ao Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM;

III-

4. No Acórdão n.º 925/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I – Julgar, conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

5. No Acórdão n.º 2883/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Lafayete dos Santos Luz, referentes ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, exercício de 2017.

6. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 279205/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HANS JURGEN MULLER, LUCIANO KUHL, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2341/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. Exercício de 2018.

Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor HANS JURGEN MULLER, CPF 324.038.529-53, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 30/04/2018, e do senhor LUCIANO KUHL, CPF 884.689.179-15, gestor entre 01/05/2018 e 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. A Receita Operacional Bruta da entidade para o exercício foi de R\$ 11.322.544,79 (onze milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199255/17	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	836/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
308917/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	182/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
293379/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	1088/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 956/19 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Anacleto José de Lucena Ferreira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte, manifesta-se pela regularidade das contas, como segue:

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 313/19 (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina igualmente pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 956/19 (peça 21), opina pela regularidade das contas, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e dos resultados do exercício, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor HANS JURGEN MULLER, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 30/04/2018, e do senhor LUCIANO KUHL, gestor entre 01/05/2018 e 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor HANS JURGEN MULLER, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 30/04/2018, e do senhor LUCIANO KUHL, gestor no período de 01/05/2018 a 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 856/19-CGM-Primeiro Exame (peça 21).

3. No Acórdão n.º 836/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela regularidade das contas da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., relativa ao exercício financeiro 2015, de responsabilidade do Sr. Hans Jurgen Muller, com ressalva diante (i) do atraso de 368 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais e (ii) do atraso de 324 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. Aplicar ao Sr. Hans Jurgen Muller, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso na entrega dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM AM) e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, do mesmo diploma legal, em razão do atraso na prestação de contas.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

4. No Acórdão n.º 182/19-S1C, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES as contas da Sercomtel Iluminação S.A, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores Christian Perillier Schneider, Sandro Paulo Marques de Nobrega e Hans Jurgen Muller, individualmente;

III - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

5. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



**2ª CÂMARA**

**SEGUNDA CÂMARA**

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 866770/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAUDINEZ DE LIMA, MERUOJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA

**FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 2269/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Laudinez de Lima, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 996, publicada no Diário Oficial do Município nº 167, de 01/09/2016 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 24/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A unidade técnica (Instrução nº 3244/17 – peça processual nº 021) verificou que consta gratificação natalina no cálculo da média das 80% maiores remunerações da segurada, opinando pelo sobrestamento do processo em razão da instauração de prejudgado (suscitada no processo nº 1094575/14), protocolado sob o nº 772369/16, referente à forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 730/17 (peça processual nº 024). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1348/19 – peça processual nº 028), após finalização do referido prejudgado, verificou que a presente aposentadoria se enquadra na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17-Pleno que concedeu efeito ex nunc à decisão, estando o cálculo dos proventos corretos, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 45/2019 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais e Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 223737/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GENILDA PEREIRA DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVCO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES CALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2270/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos de Genilda Pereira de Lima, ocupante do cargo de agente universitário, conforme Resolução nº 12.757, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.135, de 23/02/2018 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 04/04/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 451/19 – peça processual nº 021) verificou que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, e que a presente revisão se refere ao acréscimo de 5% no valor do adicional por tempo de serviço, passando o

valor dos proventos para R\$ 6.277,28, estando de acordo com a legislação aplicável. Ao final, se manifesta pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 472/19 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 352549/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OCTAVIO FRIZZAS JUNIOR, REINHOLD STEPHANES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2271/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos de Octavio Frizzas Junior, ocupante do posto de 3º sargento da Polícia Militar do Paraná, com fundamento no art. 170, alínea “b”[1] e art. 171, alínea “a”[2], da Lei Estadual nº 1943/54, conforme Resolução nº 1.785, publicado/a no Diário Oficial do Estado nº 10.414, de 11/04/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 24/05/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 463/19 – peça processual nº 012) analisou os laudos periciais juntados e verificou que tanto a junta médica da Polícia Militar do Paraná quanto a do PARANAPREVIDENCIA entenderam que o militar interessado está acometido de moléstia que o torna incapaz para o exercício de atividades policiais.

Ressaltou, ainda, que ocorreu apenas a alteração da situação jurídica do interessado, de reserva para reforma, sem alteração de valor dos proventos. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 473/19 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5][5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e de a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 170. É reformado o militar:

(...)

b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

2. Art. 171. Os proventos do militar reformado são os seguintes:

a) idênticos aos da reserva, quando o mesmo dali provier;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de

apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 633781/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANGELA CLAUDIA PIRES DONAIRES, ARIANA MAIA FERREIRA DOS SANTOS, DAYANE MARTINS ARANTES, FATIMA ZANLORENZI, JESSICA PATRICIA DOS SANTOS, KEILA APARECIDA SEGURO, MARCELO FABIANI PUPPI, ROBSON VITALINO DE OLIVEIRA, ROSIMERI FRANCAO MINOVANA CORDEIRO, SILMARA ALVES DA LUZ DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2272/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Largo, para os cargos de agente comunitário de saúde (40 vagas), conforme edital de concurso público nº 05/2018 (fls. 035 a 044 da peça processual nº 038).

O encaminhamento da documentação referente às admissões respeitou o prazo previsto no art. 9º, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2984/19 - peça processual nº 088) verificou que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados, que os admitidos estão na correlata lista de inscritos, que foi observada a ordem classificatória, que foi observado o prazo de validade do processo de seleção, que os admitidos possuíam idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 75 anos na data da admissão, que foram anexados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, que foram observados os percentuais mínimos para reserva de vagas, que nenhum dos sócios/dirigentes da instituição contratada para realização do processo de seleção de pessoal figura como inscrito e/ou aprovado no certame, que o responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame, que os candidatos que não atenderam à convocação foram identificados regularmente, que foram anexadas as publicações no edital do município, comprovando a efetiva ciência dos candidatos admitidos, que os dados declarados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados, que as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que o gestor responsável declarou que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social, que as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuraram aumento de gastos com pessoal, que a qualificação dos membros da banca examinadora já foi analisada na fase 3, que para o município não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

Opinou, ainda, pelo registro de ressalvas ao município quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos da 1ª fase; para que nos próximos certames elabore o termo de referência para a apresentação de propostas pelos interessados contendo todos os elementos necessários e suficientes para assegurar a viabilidade técnica do serviço objetivado, os quais devem integrar os termos contratuais; para que preveja no termo de referência exigências que comprovem a qualificação técnica da instituição a ser contratada, independente da modalidade de contratação escolhida; para que observe, nas contratações fundamentadas no art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de disposição expressa no estatuto da instituição a ser contratada, compatível com a realização de processos de seleção de pessoal; para que demonstre documentalmente que o valor contratado é compatível com os preços praticados no mercado; para que edite norma regulamentando a concessão de isenção das taxas de inscrição em processos de seleção de pessoal, a fim de dar cumprimento à norma de acesso aos cargos públicos inserta no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, em atendimento aos princípios da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

Ao final, opina pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 448/19 – peça processual nº 093), opinou pelo registro do ato, corroborando as ressalvas sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno 4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher as ressalvas sugeridas pela unidade técnica por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Angela Claudia Pires Donaires, nomeada em 29/03/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 533/2019 (fls. 013- peça processual nº 088);

- Ariana Maia Ferreira dos Santos, nomeada em 30/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 728/2019 (fls. 013- peça processual nº 088);

- Robson Vitalino de Oliveira, nomeado em 03/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 541/2019 (fls. 014- peça processual nº 088);

- Silmara Alves da Luz de Freitas, nomeada em 29/03/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 528/2019 (fls. 015- peça processual nº 088);

- Fátima Zanlorenzi, nomeada em 03/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 537/2019 (fls. 015- peça processual nº 088);

- Jessica Patrícia dos Santos, nomeada em 12/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 599/2019 (fls. 016- peça processual nº 088);

- Rosimeri Francao Minovane Cordeiro, nomeada em 29/03/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 533/2019 (fls. 016- peça processual nº 088); e

- Dayane Martins Arantes, nomeada em 03/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 539/2019 (fls. 017- peça processual nº 088).

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Angela Claudia Pires Donaires, nomeada em 29/03/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 533/2019 (fls. 013- peça processual nº 088);

- Ariana Maia Ferreira dos Santos, nomeada em 30/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 728/2019 (fls. 013- peça processual nº 088);

- Robson Vitalino de Oliveira, nomeado em 03/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 541/2019 (fls. 014- peça processual nº 088);

- Silmara Alves da Luz de Freitas, nomeada em 29/03/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 528/2019 (fls. 015- peça processual nº 088);

- Fátima Zanlorenzi, nomeada em 03/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 537/2019 (fls. 015- peça processual nº 088);

- Jessica Patrícia dos Santos, nomeada em 12/04/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 599/2019 (fls. 016- peça processual nº 088);

- Rosimeri Francao Minovane Cordeiro, nomeada em 29/03/2019 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Portaria nº 533/2019 (fls. 016- peça processual nº 088); e

- Dayane Martins Arantes, nomeada em 03/04/2019 no cargo de agente comunitário

de saúde, conforme Portaria nº 539/2019 (fls. 017- peça processual nº 088).  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 168063/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2273/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas da Srª Daniella Martins, referente ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1832/19 – peça processual nº 010) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 581/19 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Daniella Martins, referentes ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:  
julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Daniella Martins, referentes ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno4).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 176023/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2274/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.  
RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]  
Trata-se da prestação de contas do Sr. Flávio dos Santos, referente à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2117/19 – peça processual nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 603/19 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Flávio dos Santos, referentes à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, regulares as contas do senhor Flávio dos Santos, referentes à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 183399/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2275/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]  
Trata-se da prestação de contas do Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzarro, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1882/19 – peça processual

nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 523/19 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzarro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, regulares as contas do senhor Ronald Rogério Lopes Smarzarro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 188889/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2276/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei da Silva Barbosa, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.892/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 583/19 – peça processual nº 010), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudinei da Silva Barbosa, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, regulares as contas do senhor Claudinei da Silva Barbosa, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno3).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 189079/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2277/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas do exercício de 2018. Previdência Social dos Servidores

Públicos Municipais de Terra Roxa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas da Srª Regina Balonekr dos Santos, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1903/19 – peça processual nº 010) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 584/19 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Regina Balonekr dos Santos, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da senhora Regina Balonekr dos Santos, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 192550/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MATEUS HENRIQUE**

**MARCANTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2278/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Instituto de Previdência do Município de Matelândia. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Gislaïne Silvestre Mengarda, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1910/19 – peça processual nº 012) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 589/19 – peça processual nº 014), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Gislaïne Silvestre Mengarda, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da senhora Gislaïne Silvestre Mengarda, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 194480/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: JURACI DAS GRACAS ARAUJO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2279/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável. RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas da Srª Juraci das Graças Araújo, referente ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1964/19 – peça processual nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 548/19 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Juraci das Graças Araújo, referentes ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da senhora Juraci das Graças Araújo, referentes ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 202679/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: JAIR GONCALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2280/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jair Gonçalves, referente ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2115/19 – peça processual nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 604/19 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jair Gonçalves, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Jair Gonçalves, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 285230/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2281/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1] /PROPOSTA DE DECISÃO[2]**  
Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, referente ao Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1835/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 582/19 – peça processual nº 009), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relacionados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 878305/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2346/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Aposentadoria. Professor do Município de Paranaguá. Impossibilidade de análise do mérito. Conversão em diligência.  
I – RELATÓRIO  
Trata-se de Ato de Inativação originário da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, referente

à aposentadoria de DILACIR BORBA LAZAROTTI, ocupante do cargo de Professora do Município de Paranaguá, concedida pela Portaria nº 032/2013, datada de 27.08.2013 (peça n.º10), e retificada pela Portaria nº 038/2019, de 14.05.2019[1] (peça n.º45), encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro, com fulcro nas regras dos artigos 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e 40, §5º da Constituição Federal.

Os proventos foram fixados inicialmente no valor de R\$ 1.707,22 (mil setecentos e sete reais e vinte e dois centavos), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora (peça n.º 8), composta pelo último vencimento básico (R\$1.140,83) acrescido das seguintes verbas: Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 285,21), Gratificação Regência de Classe (R\$ 114,08) e Função Gratificada (R\$167,10).

Em primeira análise, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, na Instrução nº 1368/2015 (peça n.º 13), requereu diligência à origem para esclarecimento acerca da inclusão das verbas de caráter transitório, sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

Após manifestação pela entidade (peça n.º 29), a unidade técnica requereu nova providência à origem (Parecer n.º 378/16, peça n.º 34), pois verificou que não houve a elucidação do apontamento, e que seria necessária a correção dos dados no SIAP para se proceder a análise do processo, assim como a apresentação dos documentos compatíveis com os cálculos dos proventos. Ambas solicitações não foram atendidas pela entidade, pelo que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP sugeriu a imposição de impedimento de emissão de certidão liberatória, e a aplicação da multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor (peça n.º 42).

Sequencialmente, a entidade, intimada por vezes à regularizar as informações que instruíram o ato, apresentou novas manifestações e documentos em várias oportunidades (peças n.º 47-48; 55-57 e 72-74), contudo, conforme o Parecer n.º 591/2019 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça n.º 75), remanesceram as seguintes irregularidades:

“Desta maneira, esta unidade solicita diligência à origem para que sejam esclarecidos:

- a. Discrepância entre as verbas informadas no SIAP e as verbas presentes no Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias, e seus respectivos valores.
- b. Quais são as verbas constantes na Última Remuneração da Servidora com seus aludidos valores.
- c. Quais os valores incorporáveis aos proventos da Servidora com seus valores proporcionalizados e a legislação respectiva a inclusão destas verbas.
- d. Qual a data de ingresso da Servidora no Serviço Público.

E ainda, solicitamos que seja feito o cálculo dos proventos, incluindo as verbas permanentes e as transitórias incorporáveis já proporcionalizadas, que seja publicado ato retificador contendo este aludido valor, e por fim, que gerem nova versão do Sistema SIAP atualizando estas informações”

Por derradeiro, a entidade apresentou novo demonstrativo de cálculo e portaria retificada, fixando os proventos em R\$2.108,41 (dois mil, cento e oito reais e quarenta e um centavos), bem como recibo de pagamento de salário consoante o montante de R\$1.807,22 (mil oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos) como a última remuneração da interessada. Aduziu que a inclusão das verbas transitórias ocorreu de forma proporcional às contribuições, conforme autoriza o art. 32, §2º, “g”, §7º “e”, da Lei Complementar n.º 053/2006, anexando ainda o Decreto n.º 2.178/2000, referente à incorporação de 80% da Função Gratificada[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, emitiu parecer final pela NEGATIVA DE REGISTRO (Parecer n.º 766/19, peça n.º 86), sustentando que “o SIAP não foi retificado quanto a portaria, que o demonstrativo de cálculo apresenta valores diferentes dos apresentados na última remuneração e não apresenta a metodologia de cálculo adotada, e ainda, os dados informados no SIAP não correspondem ao que foi apresentado nas Peças 80 a 85, já que cada um dos documentos são apresentadas verbas com nomes e valores diferentes.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 303/19 (peça n.º 87), corrobora o exposto pela unidade técnica, pela NEGATIVA DE REGISTRO.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato que aposentou a servidora, entendo que o feito merece outro contorno.

Compulsando os autos, constatamos que algumas das impropriedades apontadas pela unidade técnica foram sanadas no curso da instrução, contudo, restaram pendentes questões que devem ser elucidadas antes do julgamento da presente inativação.

O novo demonstrativo apresentado pela entidade (peça n.º 81) calcula os proventos no valor de R\$ 2.108,41 (dois mil cento e oito reais e quarenta e um centavos), apontando referido montante como sendo a última remuneração da servidora. Contudo, verifica-se que o último pagamento recebido pela interessada foi no valor de R\$ 1.807,22 (mil oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos)[3].

Ainda, não se vislumbra da Memória da Concessão de Aposentadoria (peça n.º 81) a indicação da metodologia de cálculo adotada pela entidade. Por fim, consoante a unidade técnica, os dados no SIAP não foram retificados conforme a nova portaria, e também não correspondem as informações trazidas pela entidade nas peças n.º 80 a 85, pois constam verbas com valores e nomenclaturas diferentes.

Diante disso, proponho que esta Corte determine à entidade, na pessoa de seu atual gestor, o encaminhamento das justificativas e documentos quanto à divergência de valor existente entre aquele apontado como última remuneração da servidora e o valor fixado para os proventos, bem como que indique a metodologia de cálculo adotada para a inativação, e que adeque os dados no SIAP conforme a documentação apresentada, especialmente no que tange às verbas incorporadas, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05[4], e impedimento a obtenção de certidão liberatória, previsto no artigo 292-A do Regimento Interno[5].

III- CONCLUSÃO

Posto que o presente processo não reúne as informações necessárias para a análise da legalidade do ato de inativação, deixo de analisar o mérito do presente e VOTO:

I. Pela DETERMINAÇÃO à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual Gestor, do envio das seguintes informações, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e

do impedimento previsto no artigo 292-A do Regimento Interno:

a) das justificativas e documentos quanto à divergência de valor existente entre aquele apontado como última remuneração da servidora e o valor fixado para os proventos;

b) da metodologia de cálculo adotada para a inativação;

c) dos dados retificados no SIAP, para que este apresente os mesmos valores e nomenclaturas constantes da documentação apresentada, especialmente no que tange às verbas incorporadas;

II. À Diretoria de Protocolo para que expeça Ofício diretamente à representante legal da entidade, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. determinar à Paranaguá Previdência, na pessoa de seu atual Gestor, o envio das seguintes informações, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e do impedimento previsto no artigo 292-A do Regimento Interno:

a) das justificativas e documentos quanto à divergência de valor existente entre aquele apontado como última remuneração da servidora e o valor fixado para os proventos;

b) da metodologia de cálculo adotada para a inativação;

c) dos dados retificados no SIAP, para que este apresente os mesmos valores e nomenclaturas constantes da documentação apresentada, especialmente no que tange às verbas incorporadas;

II. encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, para que expeça Ofício diretamente à representante legal da entidade, senhora Adriana Maia Albini, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Retificar a Portaria n.º 9032/2013, de 29 de Maio de 2013, referente a Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição e Idade -Magistério (Regra de transição -art. 6º da EC 41/2003), em nome da segurada Dilcir Borba Lazaretti, conforme segue.

Onde se lê:

VALOR DO PROVENTO: R\$ 1.707,22 (um mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos) - Demonstrativo em respeito à ON TCE-PR nº 069/2012.

Leia-se:

VALOR DO PROVENTO: R\$ 2.108,41 (dois mil, cento e oito reais e quarenta e um centavos) - Demonstrativo em respeito à ON do TCE-PR n.º 069/2012."

2. Peças n.º 80-85.

3. Peça n.º 83.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 166320/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NILSON MARIO KONIG**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2347/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Nilson Mario Konig, Gestor da Entidade de 16/02/19 até 30/04/19, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.457/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 538/19 - 1PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Josiane Kochhann, CPF 044.585.659-90, Gestora da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2018, de responsabilidade de sua Presidente, senhora Josiane Kochhann, CPF 044.585.659-90, Gestora da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 187653/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, REINALDO FRANCISCO DIAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2348/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D Oeste, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Reinaldo Francisco Dias, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.991/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D' OESTE, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 597/19 - 1PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D' OESTE.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Amarildo José da Silva, CPF 014.965.669-63, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Amarildo José da Silva, CPF 014.965.669-63, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 191693/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: AMAURI SCHUROFF, RICARDO RODRIGUES MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2349/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaporá, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2018,

foram encaminhadas pelo Sr. Ricardo Rodrigues Martins, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.742/19 - CGM, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 571/19 - 1PC, (peça nº 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Amauri Schurhoff, CPF 571.268.959-68, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Amaporá, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Amauri Schurhoff, CPF 571.268.959-68, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 192436/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2350/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranaipoema, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.004/19 - CGM, (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 593/19 - 1PC, (peça nº 13), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Carlos Antônio dos Anjos, CPF 528.236.109-44, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Paranaipoema, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Carlos Antônio dos Anjos, CPF 528.236.109-44, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 204949/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MARCIO ALVES PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2351/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinhais, exercício de 2018. Julgamento pela Regularidade das contas.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Gestor da Entidade, Sr. Marcio Alves Pereira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.526/19 - CGM, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 524/19 - 1PC, (peça nº 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcio Alves Pereira, CPF 878.021.399-53, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Pinhais, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Marcio Alves Pereira, CPF 878.021.399-53, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 205350/19

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2352/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. José Antônio dos Santos, Gestor da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.575/19 - CGM, (peça nº 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

DO SUL, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 546/19 - 1PC, (peça nº 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL.

### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Antônio dos Santos, CPF 017.486.819-74, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor José Antônio dos Santos, CPF 017.486.819-74, Gestor da Entidade naquele exercício;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 1034580/14

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

#### INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI

#### ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 2354/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Ariel Ventura de Andrade., ocupante do cargo de procurador jurídico, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Ato nº 437, publicado no Diário Oficial do Município nº 180, de 22/09/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/11/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9348/15 – peça processual nº 018) verificou que o valor dos proventos informado não corresponde à remuneração integral do servidor e que foi incorporada integralmente a ver “proventos”, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4142/15 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 743535/15 (peça processual nº 027), a Câmara Municipal de Curitiba encaminhou manifestação informando ter sido corrigida a informação no SIAP.

A unidade técnica (Parecer nº 10987/15 - peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que ainda persistia a irregularidade quanto ao valor dos proventos informado não corresponder à remuneração integral do servidor, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5409/15 (peça processual nº 029).

A unidade técnica (Parecer nº 4128/16 - peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Curitiba de que a divergência ocorreu em virtude do aumento do adicional por tempo de serviço. Porém, opinou por diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que este se manifestasse sobre a legalidade do ato, uma vez que é o órgão gestor único do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3409 (peça processual nº 035).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (petição intermediária nº 544823/17 - peça processual nº 053) encaminhou manifestação opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1539/19 – peça processual nº 056), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 621/19 – peça processual nº 057), opinou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiciando a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade processual providenciará a sua instrução, dela constando o relatório

dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 145786/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENDUNTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, ZELIA MARIA BECKER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2355/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zelia Maria Becker, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 01/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 670, de 20/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4906/15 – peça processual nº 016) verificou que irregularidade na documentação apresentada, bem como, erro no cálculo do valor dos proventos, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5359/15 (peça processual nº 020). Por meio da petição intermediária nº 163877/16 (peças processuais nº033 a 035), o município encaminhou os documentos para sanar as irregularidades apontadas.

A unidade técnica (Parecer nº 3416/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a documentação apresentada está de acordo com a Instrução Normativa nº 98/2014, porém, o valor dos proventos continua com o cálculo incorreto, motivo pelo qual opina pela realização de nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1067/16 (peça processual nº 037). Por meio da petição intermediária nº 369831/16 (peças processuais nº040 a 043), o município encaminhou documentos e esclarecimentos quanto ao cálculo do valor dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 11118/16 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o valor dos proventos continua com o cálculo incorreto, motivo pelo qual opina pela realização de nova diligência, a qual se repetiu outras vezes, conforme peças processuais nº 050, nº 059, nº 068, nº 076, nº 084, nº 093, nº 105, nº 115.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1657 – peça processual nº 121), após manifestação do município (petição intermediária nº 516029/19 - peça processual nº 118), verificou a correção do cálculo do valor dos proventos, bem como, a informação correta no SIAP, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 510/19 – peça processual nº 122), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

III - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 313810/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELSO TELES MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2357/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade de Celso Teles Martins, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 258, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 15/03/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1586/19 - peça processual nº 048) verificou a regularidade da documentação apresentada, ressaltou que o cálculo da presente aposentadoria está inserido na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17 – Pleno, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 564/19 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 661877/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NAIR MENDES TABORDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2358/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade de Nair Mendes Taborda, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 671, publicada no Diário Oficial do Município nº 108, de 10/06/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1597/19 - peça processual nº 045) verificou a regularidade da documentação apresentada, ressaltou que o cálculo da presente aposentadoria está inserido na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17 – Pleno, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 621/19 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
- d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
- g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
  - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº: 783298/16

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

#### INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA

#### SILVA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 2359/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sofia Maria Parente Birelo, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 023, publicada no Diário Oficial do Município nº 248, de 23/08/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/09/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1355/19 - peça processual nº 040) verificou a regularidade da documentação apresentada, ressaltou que o cálculo da presente aposentadoria está inserido na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17 – Pleno, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 508/19 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) processo público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 874552/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIA EUGENIA MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2360/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Eugenia Marques do Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1279/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 2563, de 22/09/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 28/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1466/19 – peça processual nº 020) verificou que a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 505/19 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado

revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 36/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 365837/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO GRANDE PIRES, REINHOLD STEPHANES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FÉLIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2362/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Mario Grande Pires, ocupante da patente de major da Polícia Militar do Paraná, com fundamento no art. 170, alínea "b"[1] e art. 171, alínea "a"[2], da Lei Estadual nº 1943/54, conforme Resolução nº 1.784, publicado/a no Diário Oficial do Estado nº 10.414, de 11/04/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 31/05/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 469/19 – peça processual nº 012) analisou os laudos periciais juntados e verificou que tanto a junta médica da Polícia Militar do Paraná quanto a do PARANAPREVIDENCIA entenderam que o militar interessado está acometido de moléstia que o torna incapaz para o exercício de atividades policiais.

Ressaltou, ainda, que ocorreu apenas a alteração da situação jurídica do interessado, de reserva para reforma, sem alteração de valor dos proventos. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 24/19 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 170. É reformado o militar:

(...)

b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

2. Art. 171. Os proventos do militar reformado são os seguintes:

a) idênticos aos da reserva, quando o mesmo dali provier;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 824741/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLA DANTAS BRAZ, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA, MAURO LUCIANO BAISSO, THIAGO BLUME DE OLIVEIRA ALBA ROCHA VIEIRA, VANESSA MATOS RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2363/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Universidade Estadual de Maringá para contratação de técnico administrativo, por prazo determinado, conforme edital de concurso público nº 020/2016 (peça processual nº 004).

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 460278/16, cujo registro foi concedido pelo Despacho de Homologação nº 7/2018.

O presente processo foi protocolado em 25/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo as admissões sido efetuadas entre 03/10/2016 e 04/10/2016, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 186/19 – peça processual nº 024) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 449/19 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Vanessa Matos Rodrigues, contratada em 03/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 909/2016 (peça processual nº 004);

- Thiago Blume de Oliveira Alba Rocha Vieira, contratado em 03/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 905/2016 (peça processual nº 004);

- Jose Teodoro Ribeiro Junior, contratado em 03/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 892/2016 (peça processual nº 004);

- Carla Dantas Braz, contratada em 04/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 894/2016 (peça processual nº 004); e

- Kelly Cristina Fonseca da Costa, contratada em 04/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 894/2016 (peça processual nº 004).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Vanessa Matos Rodrigues, contratada em 03/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 909/2016 (peça processual nº 004);

- Thiago Blume de Oliveira Alba Rocha Vieira, contratado em 03/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 905/2016 (peça processual nº 004);

- Jose Teodoro Ribeiro Junior, contratado em 03/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 892/2016 (peça processual nº 004);

- Carla Dantas Braz, contratada em 04/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 894/2016 (peça processual nº 004); e

- Kelly Cristina Fonseca da Costa, contratada em 04/10/2016 no cargo de técnico Administrativo, conforme Portaria nº 894/2016 (peça processual nº 004).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº: 371728/18

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2364/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Medida cautelar para suspensão do certame homologada pelo Tribunal Pleno. Irregularidades que motivaram a concessão de cautelar sem saneamento. Tomada de Contas Extraordinária.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público para admissão de pessoal do Município de Ivaté, que se encontra em fase de contratação da empresa vencedora da licitação para a execução do processo de seleção.

Por meio do Despacho nº 1408/18 (peça processual nº 043) foi concedida medida cautelar em face do Município de Ivaté, para o fim de determinar a imediata suspensão do Contrato 1193/2018, objeto da Tomada de Preços nº 03/2018, o qual foi ratificado pelo Acórdão nº 3562/18-Pleno (peça processual nº 059).

O município (petição intermediária nº 830633/18 – peças processuais nº053 a 057) apresentou as seguintes justificativas:

- o município sempre observou estritamente as disposições legais contidas e existentes na legislação atinente ao tema licitações e contratos, bem como em momento algum confeccionou e elaborou qualquer Edital de licitação direcionado ou favorecendo determinada empresa;

- foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preços, conforme orientação desta Corte de Contas, tendo os avisos sido publicados no diário oficial do município em 09/05/2018, com republicação no dia 18/05/2018; no site do município ([www.ivate.pr.gov.br](http://www.ivate.pr.gov.br)) em 08/05/2018, com republicação no dia 17/05/2018 e no mural de licitações do TCE/PR no dia 08/05/2018, com republicação no dia 17/05/2018, cumprindo assim todas as exigências legais. A sessão pública de abertura e julgamento foi fixada em um primeiro momento para o dia 21/06/2018 e posteriormente para o dia 04/07/2018;

- ser o edital soberano e fazer lei entre as partes, não tendo o sofrido qualquer tipo de questionamento e ou impugnação, e principalmente pela necessidade de se tratar todos os licitantes de forma igualitária e impessoal, foram expedidos Certificados de Registro Cadastral para três empresas que manifestaram seu interesse em participar do certame, as quais apresentaram na íntegra toda a documentação exigida para tal certificação, sem qualquer tipo de questionamento e ou impugnação;

- entre a publicação do aviso e a realização da sessão pública de abertura e julgamento, se passaram quase 50 dias, e nenhum cidadão questionou ou solicitou informação com relação do procedimento licitatório;

- não houve impugnação alguma ao edital da referida Tomada de Preços, o que por si só já presume de maneira absoluta a total concordância com relação a todas as exigências ali contidas, de modo que não se pode considerá-las excessivas, ilegais ou desnecessárias.

- quando se refere a contratação de pessoas jurídicas para a realização de processos de seleção de pessoal, estas deverão incorporar aos quadros de servidores pessoas capacitadas para tal, o que não quer dizer que houve qualquer restrição à competitividade no certame licitatório, apenas visou-se a contratação de pessoa jurídica apta e capaz de realizar um concurso público de qualidade e que possa atender de forma eficiente aos anseios da Administração;

- quanto a inexistência na ata de julgamento do certame de apontamentos referentes aos critérios de julgamento estabelecidos no edital, bem como que não há a comprovação de que a proposta financeira apresentada pela única empresa habilitada está de acordo com o valor de mercado, não assiste razão o órgão técnico deste Tribunal, que para a formação do preço médio para a elaboração do edital da

licitação, o município realizou uma ampla pesquisa de mercado, consultando dezenas de empresas do ramo, sendo que a grande maioria delas sequer respondeu ao apelo da Administração Municipal para apresentar um orçamento, entretanto existe nos autos orçamentos de ao menos 03 (três) empresas, que deram origem ao preço médio da licitação, valor este que teve uma redução significativa quando da abertura da proposta de preço da única empresa habilitada e que o mesmo ocorreu em relação aos critérios de julgamento apresentados no edital, que foram estritamente observados quando da avaliação da proposta apresentada, que foram feitos todos os cálculos e a soma da pontuação da licitante habilitada, conforme comprova planilha anexa à Ata de Julgamento e devidamente publicada, que a somatória e atribuição das notas foi feita na presença dos membros da Comissão de Licitação.

- em relação à exigência de qualificação técnica, a exigência de que a licitante apresentasse ao menos 03 atestados de capacidade técnica, entende que tal ato não pode ser considerado como abusivo ou restritivo à participação de eventual licitante no certame, que esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que considera abusiva a exigência de um número mínimo de atestados técnicos, entretanto, por uma questão óbvia de razoabilidade e até mesmo de eficiência, é imprescindível destacar que a presente licitação não pode ser comparada a uma aquisição ou à contratação de uma obra de engenharia, tendo em vista a importância e a complexidade da presente contratação, que a única intenção da Administração com esta exigência editalícia é contratar uma empresa com a maior qualidade possível, não podendo ser considerada uma exigência abusiva e impeditiva à participação em licitações, que não houve qualquer restrição à competitividade do certame, nem mesmo violação ao princípio da isonomia, que não ocorreu qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação ao Edital, o que presume de maneira absoluta a concordância das empresas que o retiraram;

- a licitante CONSESP foi devidamente inabilitada do certame, exclusivamente pelo fato de estar impedida de licitar, em cumprimento à determinação judicial exarada em processo de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa oriundo da Comarca de Ilha Solteira-SP, que todos os atos do processo licitatório foram informados ao Ministério Público da Comarca de Icaraíma;

- quanto às exigências complementares previstas no edital de apresentação de certidões não elencadas no rol daquelas obrigatórias constantes na Lei Federal nº 8.666/93, tal fato se deu com o intuito de não contratar uma empresa despreparada, que tenha condenação ou até mesmo de fachada, que as atitudes tomadas pelo município deveriam ser dignas de elogio, pois a todo o momento buscou-se não efetuar a contratação de empresas pertencentes a "picaretas", e que pudesse vir a dar trabalho ao órgão contratante, especialmente com o não cumprimento de forma eficiente e satisfatória do objeto do certame, que a exigência da totalidade dos documentos requeridos no instrumento convocatório não restringe ou prejudica a participação de licitantes no procedimento, visa apenas resguardar o interesse público;

- não mereceria prosperar a alegação de que agiu de forma incorreta o município, ao definir como critério de julgamento o peso de 80% para a proposta técnica e de 20% para a proposta de preços, apenas e tão somente por não justificar tal disparidade, é fato que nas licitações do tipo técnica e preço o maior objetivo é efetuar a contratação da melhor e mais preparada empresa, não sendo de maior relevância o fator preço, se a Administração Pública não puder se utilizar em momento algum de seu Poder Discricionário para definir os pesos das notas atribuídas em um processo licitatório, do tipo técnica e preço, seus direitos estarão sendo totalmente cerceados, que ao atribuir um peso maior à proposta técnica, novamente busca a Administração contratar uma empresa séria, proba e de maior gabarito, capaz de prestar um serviço eficiente à municipalidade, que este Tribunal também não deixa claro qual seria então o peso correto que deveria ser atribuído às propostas técnicas e de preço, deixando tal critério em aberto, para ser definido pelo órgão licitante, de acordo com sua conveniência e oportunidade;

- seria desnecessário que fosse invocado o Princípio da Razoabilidade por esta Corte de Contas, a fim de se considerar que até o momento todos os atos do concurso público transcorreram dentro da maior lisura e normalidade, tendo sido efetivadas 1375 inscrições, para os 23 cargos, estando as provas objetivas agendadas para ocorrer nos dias 12 e 13 de janeiro de 2019, e que eventual cancelamento e ou suspensão dos atos, indubitavelmente geraria um prejuízo irreparável ou de difícil reparação não só ao município, mas também a todos os envolvidos no presente concurso, especialmente aos candidatos inscritos e que se encontram em um estágio avançado de preparação;

- também mereceria destaque o fato da urgência e necessidade da conclusão deste concurso em andamento, até mesmo pelo fato deste município possuir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual tendo como objeto o preenchimento de alguns cargos de provimento efetivo, especialmente na área da Assistência Social, daí um dos motivos pelo qual este município fora informando, de forma quase que simultânea, de todos os atos da presente Tomada de Preços à Promotoria de Justiça, que sequer fez algum questionamento quanto à contratação.

Ao final requer seja recebida e acolhida as justificativas apresentadas, para manutenção do processo licitatório em questão, com a revogação da decisão que decidiu suspendê-lo, e que posteriormente seja determinado o arquivamento do apontamento preliminar de acompanhamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 610/19 – peça processual nº 064), analisando as justificativas apresentadas, verificou que o valor da contratação foi menor que o valor do menor orçamento obtido. Quanto à exigência de comprovação de realização de 03 concursos já registrados neste Tribunal, a unidade técnica entendeu pertinente o apontamentos realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pois tal exigência se dá na fase de habilitação e não como critério de desempate, o que restringe o caráter competitivo, visto que impede a participação de entidades que não tenham promovido tantos processos seletivos públicos de admissão de pessoal, mas possuam corpo técnico gabaritado, e o registro das admissões junto a este Tribunal não depende necessariamente de diligências e/ou conhecimento técnico da empresa que promove o concurso, além do que a maior parte dos esclarecimentos e documentos necessários ao registro são prestados pela entidade que o promove. Quanto às exigências para habilitação não previstas pela Lei Federal nº 8.666/93, entendeu que as "comprovações complementares" previstas no edital incluem verificar a regularidade da pessoa física do sócio administrador e, uma vez que tal situação não é prevista pelos art. 28 e art. 29 da referida lei, não poderia estar prevista no edital do certame. Quanto a diferença de pontuação entre os critérios técnica e preço, nos termos apontados pela

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, diz respeito à preponderância injustificada do critério técnico em relação ao preço e que não há justificativa para adoção de tal discrepância. Em que pese a manifestação do município de que não há previsão de qual seria a proporção adequada, atribuir um percentual de 80% à técnica é como considerar o tipo licitatório como sendo apenas técnica e não técnica e preço.

Aponta, ainda, a recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do município objetivando a anulação do certame ora analisado, conforme processo apenso nº 283288/19, em que consta, entre outras supostas irregularidades, que o certame teria como finalidade permitir o ingresso de alguns servidores comissionados, o favorecimento à empresa Ruffo para ser contratada e a ausência de participação dos membros da comissão de licitação nas reuniões, uma vez que não há assinatura dos membros nas atas de julgamento.

Verificou, ainda, o atraso no envio da documentação referente à 3ª fase. Ao final, opinou pela realização de diligência ao município para manifestação quanto as irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 334/19 (peça processual nº 065).

O município (petição intermediária nº 364474/19 - peças processuais nº 069 a 072) encaminhou manifestação trazendo as justificativas anteriormente analisadas pela unidade técnica e, ainda, ressaltou que a licitante Consesp foi inabilitada por estar impedida de contratar com o poder público. Quanto ao atraso, justificou que se deu em virtude do acúmulo de serviços, mas que não houve prejuízo algum, tratando-se de mero erro de formalidade.

Quanto à recomendação feita pelo Ministério Público Estadual aduz que todos os atos do certame foram acompanhados pelo representante do Ministério Público Estadual, tendo havido contatos por e-mail e telefônico.

Quanto a ausência de assinatura dos membros da comissão de licitação o município justifica o acúmulo de tarefas, mas que sempre participavam das reuniões, e as vezes deixavam o departamento de licitações para retornar às suas atividades, enquanto os servidores do setor finalizavam a ata, que depois era assinada por todos os membros.

Entendeu, também, que a recomendação do Ministério Público Estadual só ocorreu em razão da decisão deste Tribunal pela suspensão do contrato.

Ao final requereu seja recebida e acolhida as justificativas apresentadas, para manutenção do processo licitatório em questão, com a revogação da decisão que decidiu suspendê-lo, e que posteriormente seja determinado o arquivamento do apontamento preliminar de acompanhamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1373/19 – peça processual nº 073) analisou as justificativas apresentadas e entendeu que os motivos alegados pelo município quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos são aptos a afastar eventual penalidade, quanto às demais irregularidades, por tratarem-se de repetição dos argumentos já trazidos e não havendo alteração fática ou jurídica, ratificou a manifestação anterior pela suspensão definitiva do concurso público, determinação para que em 15 (quinze) dias o Município comprove ter adotado medidas para cancelar o concurso, aplicação ao Sr. Univaldo Campaner da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], envio de notificação à Câmara Municipal de Ivaté a respeito do presente expediente, em caso de condenação do gestor, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90[2].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 517/19 – peça processual nº 075), corroborou a manifestação da unidade técnica. VOTO[3]

Acompanho parcialmente os pareceres antecedentes pela manutenção da suspensão do certame, conforme concessão de medida cautelar homologada pelo Tribunal Pleno, haja vista a continuidade das irregularidades constatadas.

Como o presente processo, embora autuado como admissão de pessoal, não teve como objeto a apreciação da legalidade para registro, haja vista a suspensão de processo licitatório, entendo possível a sua conversão em tomada de contas.

Assim, com vênias de estilo, proponho que este Colegiado decida pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária (art. 236, caput, do Regimento Interno[4]) para apuração de eventual prática de ato ilegal e de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas, mediante a conversão destes autos e cabendo a sua instrução à Coordenadoria de Gestão Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. julgar pela manutenção da suspensão do certame, conforme concessão de medida cautelar homologada pelo Tribunal Pleno, haja vista a continuidade das irregularidades constatadas;

II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, artigo 236, caput, do Regimento Interno[5], para apuração de eventual prática de ato ilegal e de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas, mediante a conversão destes autos e cabendo a sua instrução à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
 Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

5. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO Nº: 293859/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2365/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa administrativa. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 880/18 – peça processual nº 019) em primeira análise apurou: 1) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio (art. 8º da Lei Federal nº 11.107/11, de 06 de abril de 2005); 2) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (demonstrativo da despesa com pessoal em desacordo com a legislação) (arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 3) não comprovação de divulgação do orçamento, do contrato de rateio e das demonstrações contábeis e fiscais (art. 14 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016[3] c/c art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[4]); 4) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (não comprovação de divulgação do orçamento, contrato de rateio e das demonstrações contábeis e fiscais) (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[5]); e 5) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 21 dias na apresentação dos dados da abertura do exercício, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17-TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 590/18 (peça processual nº 020) foi determinada a citação do responsável para apresentação de defesa, no prazo regimental, em face das irregularidades apontadas.

O Sr. Gelson Kruk da Costa (petição intermediária nº 478301/18 – peças processuais nº 022 e 023) solicitou dilação de prazo para apresentação do contraditório.

O Sr. Gelson Kruk da Costa (petição intermediária nº 486290/18 – peças processuais nº 024 a 043) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4440/18 – peça processual nº 044) aduziu que foram regularizadas as diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio, diante da apresentação de documento do município de Reserva de Iguaçu, com a discriminação das despesas realizadas e pagas (extrato do fornecedor) cuja soma das despesas pagas ao consórcio atingiu, no exercício das contas, o montante de R\$ 193.882,09 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), enquanto que o pagamento de restos a pagar somou R\$ 13.454,62 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), totalizando R\$ 207.336,71 (duzentos e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), comprovando a exatidão dos lançamentos (peça processual nº 027).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 21 dias na apresentação dos dados da abertura do exercício, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017), conforme jurisprudência deste Tribunal.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (não comprovação de divulgação do orçamento, contrato de rateio e das demonstrações contábeis e fiscais), apesar de não constar nenhuma irregularidade no relatório de controle interno, alguns links de internet lá descritos como contendo publicações e divulgações exigíveis não permitiram acesso; 2) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (demonstrativo da despesa com pessoal em desacordo com a legislação), diante da apresentação das mesmas publicações pela defesa, as quais continuaram em desacordo com a legislação (peças processuais nº 041 a 043); e 3) não comprovação de divulgação do

orçamento, do contrato de rateio e das demonstrações contábeis e fiscais, apesar das novas justificativas e informações que permitiram acesso apenas parcial às publicações.

Ainda, sugeriu fossem aplicadas ao gestor das contas: a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das irregularidades remanescentes; e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não comprovação de divulgação do orçamento, do contrato de rateio e das demonstrações contábeis e fiscais.

O representante do Ministério Público, Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 899/18 – peça processual nº 045), preliminarmente, manifestou-se por diligência à entidade, para que fossem enviados esclarecimentos e documentos exigíveis, em cumprimento da Lei Federal nº 11.107/15, notadamente quanto: cópia do protocolo de intenções, cópia das leis dos entes consorciados que ratificaram o protocolo, cópia do contrato de rateio, cópia do contrato de programa e informações se haveriam servidores cedidos pelos consorciados, ressaltando a existência de informação no SIAP de cargo em comissão ocupado por contador.

Por meio do Despacho nº 1479/18 (peça processual nº 046) foi deferido o pedido formulado pelo representante do Ministério Público e determinado as providências necessárias.

O Sr. Gelson Kruk da Costa (petição intermediária nº 293859/18 – peças processuais nº 049 a 077) encaminhou novos documentos e justificativas em face dos apontamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2340/19 – peça processual nº 078), com respeito às indagações do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, limitou-se a informar que foram apresentadas justificativas às fls. 009 a 011 da peça processual nº 049, e encaminhados documentos nas peças processuais nº 050 a 077, sem qualquer análise.

A unidade técnica aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) relatório do controle interno com indicação de irregularidade, uma vez que o apontamento se devia à impossibilidade de acesso total às informações e publicações exigíveis pela legislação e o dever de transparência (embora não constasse nenhuma irregularidade no relatório de controle interno). A restrição foi suprida com a apresentação do link de acesso ao portal municipal na internet, que contempla acesso total às informações e publicações exigíveis; 2) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (demonstrativo da despesa com pessoal em desacordo com a legislação), uma vez apresentado novo link de acesso ao portal municipal na internet, que contempla as publicações do relatório de gestão fiscal, nos termos e modelo determinado no item 04.01.05.06 (anexo 1 – Consórcio Público) do manual de demonstrações fiscais do STN, Portaria nº 403, de 28 de junho 2016 (7ª edição); e 3) não comprovação de divulgação do orçamento, do contrato de rateio e das demonstrações contábeis e fiscais, diante da apresentação do link de acesso ao portal municipal na internet, que contempla acesso total às informações e publicações exigíveis.

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, sugerindo fosse aplicado, ao gestor das contas, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 648/19 – peça processual nº 079) tomou ciência da documentação e justificativas encaminhadas pela defesa com relação às indagações daquele órgão e ressaltou que, em consulta ao quadro do SIAP, verificou constar que o cargo em comissão de assessor contábil se encontrava provido, em ofensa à disciplina dada pelo Prejulgado nº 006 – TCE/PR, para o qual é exigida a realização de concurso público.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e em face do exercício irregular das funções de contabilidade da entidade, sugerindo a recomendação de realização de concurso para provimento do cargo.

Ainda, opinou pela aplicação ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 21 dias na apresentação dos dados da abertura do exercício, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017).

VOTO[6]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[7]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização

retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

No que diz respeito à ressalva, apontada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, com relação ao fato de constar do sistema SIAP que o cargo de assessor contábil se encontrava provido, observo que o Município de Cândói, mediante Portaria nº 139/2017 (fl. 005 da peça processual nº 077) cedeu ao consórcio o servidor concursado Sr. Luiz André Amaral, o que regulariza sua atuação junto à entidade.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Gelson Kruk da Costa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] ao Sr. Gelson Kruk da Costa, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM; e

3) recomende ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava que regularize o provimento do cargo de assessor contábil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Gelson Kruk da Costa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao senhor Gelson Kruk da Costa, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM; e

3) recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava que regularize o provimento do cargo de assessor contábil.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

2. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 40;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) líquidas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

3. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua

regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

4. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

5. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 203802/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2366/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1] /PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas da Srª Angela Maria Moreira Kraus, referente ao Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2488/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 202/19 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Angela Maria Moreira Kraus, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da senhora Angela Maria Moreira Kraus, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 205414/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2367/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1] /PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2493/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 665/19 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]). VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 242404/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: DOMINGOS BERGAMASCO NETO, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ CARLOS VOSNIK, MUNICÍPIO DE RESERVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Restrições na resolução do conselho municipal de saúde. Cobertura do déficit atuarial. Registro do déficit atuarial.

01. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Modificação do sistema informatizado. Evidência de problemas técnicos. Atraso de 31 dias. Intempestividade aproximada de limite considerado pela jurisprudência deste Tribunal. Ausência de prejuízos à fiscalização das contas municipais. Ausência de má-fé. Ressalva sem aplicação de multa.

02. Falhas indicadas no Parecer e na Resolução do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de provas. Ressalva em face de evidências de falta de transparência na gestão.

03. Aporte para cobertura de déficit atuarial. Comprovação do regular pagamento. Falha contábil decorrente da omissão de registros contábeis. Ressalva.

04. Intempestividade no registro contábil do passivo atuarial. Ressalva.

05. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sr. Luiz Carlos Vosniak, Prefeito do Município de Reserva no exercício de 2014 (fl. 4 da peça 66).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 66.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução nº 1389/19 (peça 135), propõe a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

1) atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

2) Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade;

3) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

4) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; e

5) Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade.

Em face do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 510/19 (peça 136), corrobora a manifestação pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1) Atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Conforme relata a Coordenadoria de Gestão Municipal à fl. 30 da peça 66, a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 31/08/2015. Configurou-se o atraso de 31 dias, uma vez que o prazo se encerrou em 31/07/2015, conforme estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015.

Ressalto que apesar de se tratar de obrigação a ser cumprida no exercício seguinte, trata-se do mesmo gestor que exerceu seu mandato no período entre 1º/1/2013 a 11/2/2016.

À peça 83, o Município de Reserva, representado pelo seu então Prefeito, o Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva, justifica que o atraso decorreu de mudanças no sistema informatizado utilizado. Em razão de dificuldades técnicas, houve sucessivas trocas de sistemas do seguinte modo:

- até jan/2014 EQUIPLANO SISTEMAS;

- de fev/2014 a dez/2014 ÁGILI SOFTWARE;

- a partir de jan/2015 SYSMAR SISTEMAS.

Afirma que o atraso decorreu de problemas enfrentados com a empresa Ágili Software, que teriam ocorrido durante o exercício de 2014.

Verifico que o Relatório de Controle Interno, à peça 8, apresenta informações que confirmam a realização do Processo Licitatório nº 108/2014 com vistas a contratar a empresa fornecedora de sistemas de gestão o que culminou na troca do sistema Equipiano Sistemas pelo Ágili Software. Contudo, constataram-se falhas no novo sistema, o que levou a rescisão contratual somente finalizada em janeiro de 2015.

Destaco que reforça a defesa o fato de não terem sido apontados atrasos no envio de dados ao SIM-AM em relação ao exercício de 2013 (autos 25520-0/14), portanto, evidencia-se a anormalidade do atraso constatado.

Dessa forma, dadas as justificativas apresentadas, entendo possível relevar o atraso de 31 dias registrado na remessa de dados eletrônicos a este Tribunal referentes ao encerramento do exercício, para feito de aplicação da respectiva multa.

Ressalto que a intempestividade ora analisada se aproxima da jurisprudência desta Corte, que tem ressaltado atrasos de até 30 dias na remessa de dados eletrônicos (Acórdão de Parecer Prévio nº 18/19 do Tribunal Pleno) e não indica a efetiva negligência do gestor com relação ao cumprimento da agenda de obrigações, em face das circunstância apresentadas.

Sendo assim, deixo de imputar, ao Sr. Luiz Carlos Vosniak, Ex-Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.2) Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade.

Conforme consta dos autos, com base nos fatos apontados no Parecer do Conselho de Saúde (peça 14), foi emitida a Resolução do referido Conselho com restrições em face do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Reserva, em relação ao exercício de 2014.

As restrições seguem descritas no Parecer à peça 14:

I) a não apresentação das contas de pagamentos de despesas e dos contratos de licitações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde no período correspondente a este relatório Anual de Gestão, tornando difícil a averiguação de itens adquiridos, onde em algumas situações observou-se a compra de itens semelhantes, com empresas e valores distintos durante o ano de 2014;

II) apresente gasto excessivo na manutenção da frota e não discriminação das despesas por veículo, impossibilitando uma avaliação concreta sob despesa;

III) aparente gasto excessivo na aquisição de materiais de limpeza, onde foi observado que determinados itens foram adquiridos acima do valor de mercado;

IV) detectado excesso de gasto com combustíveis em dias específicos (02/10/2014);

V) detectado notas fiscais de empresas e CNPJ diferentes, com o mesmo endereço".

À peça 83, o responsável apresentou defesa em que, resumidamente, afirma que

faltam elementos materiais que embasem com clareza as falhas apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Destaca que o referido Conselho não solicitou ao Município as informações específicas sobre despesas impugnadas, portanto, alega que as restrições mantidas não observaram o contraditório.

De outra forma, apresenta média de gastos com combustíveis a fim de comprovar a razoabilidade dos gastos impugnados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Efetivamente, não foram apresentadas provas das impugnações apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde. Dessa forma, pelo Despacho n.º 180/18 (peça 104), determinei a intimação dos responsáveis pelo Conselho Municipal de Saúde a fim de que evidenciassem a efetiva materialidade das falhas apontadas em seus relatórios e pareceres, com a apresentação de documentos que embasem as irregularidades apontadas, mediante a identificação dos fatos, responsáveis, datas e valores das despesas apontadas como irregulares.

O Conselho Municipal de Saúde se manifestou à peça 134 com apresentação de esclarecimentos sobre as falhas.

À peça 135, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou nova análise das falhas e concluiu pela ausência de elementos que evidenciem o gasto excessivo na manutenção da frota municipal.

Em relação à impugnação de gastos excessivos com aquisição de materiais de limpeza, conclui a Unidade Técnica que o item resta improcedente em face da ausência de Relatório com discriminação dos itens adquiridos (valores, datas e notas fiscais).

Quanto ao apontado excesso de gastos com combustíveis, o Conselho Municipal de Saúde esclareceu, à peça 134, que as despesas impugnadas em relação à data de 02/10/2014 tratam de empenhos realizados entre os meses de julho e agosto e, tão logo liquidados, seguiram ordem cronológica de pagamento, portanto, não há o excesso inicialmente apontado.

Quanto às notas fiscais de empresas e CNPJ diferentes com o mesmo endereço, o responsável, em sua defesa, esclareceu que trata de notas fiscais com períodos e contratos distintos. A Unidade Técnica, a partir dos esclarecimentos conclui que houve equívoco na indicação da falha, assim, afasta a irregularidade inicialmente apontada.

Portanto, conclui a Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva do item.

Entendo que as falhas apontadas evidenciam oportunidades de melhoria da gestão municipal a fim de promover maior alcance ao princípio da transparência a fim de que o Conselho Municipal de Saúde possa ter mais fácil acesso aos dados da gestão municipal. Portanto, entendo que, em seu conjunto, os fatos justificam a manutenção da ressalva ao item, conforme proposto nas manifestações uniformes.

2.3) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 90, inicialmente, foi constatada a seguinte diferença:

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhando	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	363.622,52	0,00	363.622,52

Todavia, em nova análise, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou informações apresentadas em sede de defesa em relação aos seguintes pagamentos (peça 83):

"...conforme nota de empenho nr. 5415/2014, no valor de R\$ 363.622,52 e pago nas datas de 25/09/2014 (pagamentos nrs. 6025 e 6026, nos valores de R\$ 121.207,52 e R\$ 60.603,76 respectivamente), totalizando o valor pago de R\$ 363.622,52".

Dessa forma, em face da confirmação dos pagamentos, evidencia-se a natureza contábil da falha, razão pela qual, acompanhado as manifestações uniformes, proponho a ressalva do item.

2.4) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

A falha foi inicialmente apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos (fl. 26 da peça 66):

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	47.327.622,99	0,00	- 47.327.622,99

À peça 83, o responsável justificou que, no primeiro trimestre de 2015, o passivo atuarial foi devidamente registrado. Passou a constar do Razão Contábil o valor de R\$ 47.327.622,99.

De fato, o lançamento contábil é comprovado por meio do Razão Contábil à fl. 2 da peça 86.

A Unidade Técnica converteu a falha em causa de ressalva das contas tendo em vista que os lançamentos somente ocorreram em exercício posterior.

Dessa forma, conforme manifestações uniformes, mantenho a proposta de ressalva do item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas o Sr. Luiz Carlos Vosniak, Prefeito do Município de Reserva no exercício de 2014, com ressalva dos seguintes fatos:

3.1) atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3.2) Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresentam conclusão com restrições;

3.3) ausência de registros contábeis de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial; e

3.4) registro intempestivo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Luiz Carlos Vosniak, Prefeito do Município de Reserva no exercício de 2014, com ressalva dos seguintes fatos:

a) atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);  
 b) Parecer e Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresentam conclusão com restrições;  
 c) ausência de registros contábeis de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial; e  
 d) registro intempestivo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil;  
 II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 261801/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 189/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROBERTO REGAZZO, prefeito do Município de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2015.  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1627/19 (peça 58), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:  
 – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-1,15%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 05/07).  
 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 547/19 (peça 60), entendendo que o percentual deficitário indicado pela Unidade Técnica se encontra dentro do limite tolerado por esta Corte de Contas, conclui pela regularidade com ressalva.  
 É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.  
 Isto porque, no entendimento do parquet, o percentual deficitário, apurado pela Unidade Técnica, está “[...] alinhado ao entendimento pacificado desta Corte no sentido de ressalvar a ocorrência de déficits inferiores a 5%, (...)”

**2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:**

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 15, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 494.236,73, equivalente a 1,15% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 42.978.218,77).

No primeiro contraditório (peça nº 20 – fls. 01/02), em suma, o responsável assevera que o resultado encontrado foi decorrente de investimentos na área de saúde e educação acima dos mínimos constitucionais, além de trazer julgados desta Casa que, em situações de percentuais negativos similares, converteu o apontamento em ressalva.

Ao apreciar estas alegações, a Unidade Técnica, considerando que não foram apresentados novos fatos ou documentos que pudessem alterar a situação ora delineada, mantém a irregularidade das contas e aplicação da multa, destacando que, efetivamente, houve déficit de execução na fonte livre durante o exercício de 2015, no percentual de 1,51%, que, amortizado pelo superávit do exercício anterior, restou apurado um déficit de 1,15%.

Em uma segunda oportunidade (peça 55 – fls. 03/04), a defesa destaca que o déficit apresentado se encontra dentro dos patamares tolerados por este Tribunal, inferior a 5%, ressaltando, ainda, que no exercício seguinte (2016), também sob a responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo, o município encerrou o exercício com um superávit de 1,72%.

Novamente, a Coordenadoria, pela Instrução nº 1627/19 (peça 58), rechaçou a defesa apresentada, mantendo a condição de irregularidade, asseverando que, muito embora existam precedentes pela regularidade com ressalva quando o índice estiver abaixo de 5%, “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade.”

No caso tratado, em última análise, apesar de a defesa ter comparado aos autos em duas oportunidades (peças 20 e 55), buscando reverter o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Unidade Técnica, entendendo que não foram apresentados fatos que pudessem alterar o entendimento inicial, mantém o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Entretanto, considerando que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 1,15%, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ROBERTO REGAZZO, prefeito do Município de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 1,15%.  
 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Roberto Regazzo, prefeito do Município de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 1,15%;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 187475/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.  
 Regularidade da gestão. Exercício de 2018. Quadro de cargos: Lei Municipal nº 1487/2017. Ausência de especificação de requisitos para investidura em cargo comissionado. Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas. Recomendação. Possibilidade de regulamentação da matéria com vistas à promoção da isonomia e da transparência.

Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Kurt Nielsen Junior, Prefeito do Município de Porto Vitória no exercício de 2018 (fl. 3 da peça 13).  
 Conforme Instrução nº 1845/19 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município de Porto Vitória e concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 524/19 (peça 14), o Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Todavia, ao proceder à análise do quadro de servidores da entidade, destaca que a Lei Municipal nº 1487/2017, que dispôs quanto à Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Porto Vitória, não trata especificamente quanto aos requisitos de investidura para cargos comissionados.

Assim propõe a expedição de recomendação ao Município para que adote medidas a fim de aperfeiçoar sua legislação com vistas a atender o Prejulgado nº 25/2017 deste Tribunal.

É o relatório.

2. Assiste razão às manifestações em relação à emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, uma vez que não foram constatadas falhas na gestão do Município de Porto Vitória no exercício de 2018.

Quanto ao plano de cargos do município, efetivamente, em consulta à internet, verifiquei que a Lei Municipal nº 1487/2017 não trata dos requisitos para investidura nos cargos comissionados.

Referida lei apresenta quadro com a previsão do número de vagas e respectivas remunerações:

ANEXO I			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AGENTES POLÍTICOS			
Cargo	SIMBOLOGIA	Nº DE VAGAS	Salário
Secretário Municipal	CC-0	07	Subsídio fixado por lei específica de iniciais da Câmara de Vereadores
Diretor	CC-1	02	R\$ 3.234,31
Coordenador	CC-2	08	R\$ 2.457,20
Assistente Administrativo	CC-3	05	R\$ 1.990,00
Assessor	CC-4	03	R\$ 1.133,01
Chefe de Serviço	CC-4	08	R\$ 1.133,01
Assessor Jurídico de Gabinete	AS-01	01	R\$ 3.800,00
Total		34	

Há ainda, no Anexo III do diploma legal, a descrição das atribuições dos cargos, a exemplo da Assessoria Jurídica de Gabinete:

- Assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica administrativa;
- Elaborar estudos e pareceres jurídicos de interesse do Prefeito Municipal;
- Propor normas e rotinas que otimizem os resultados pretendidos;
- Assessorar na elaboração de minutas de atos administrativos;
- Estudar, visitar, opinar e informar sobre os assuntos que envolvam matéria jurídica;
- Executar atividades de consultoria e assessoramento jurídico;
- Acompanhar matérias relativas à sua área de atuação veiculada pelos meios de comunicação;
- Assessorar outras atividades e serviços que lhe sejam atinentes.

Em que pese a descrição do cargo, por vezes, evidenciar o grau de escolaridade, é aconselhável a disposição quanto aos requisitos de investidura a fim de garantir o acesso isonômico a esses cargos.

Nesse ponto, destaca que, em que pese o Ministério Público de Contas afirmar que a descrição dos requisitos de investidura atenderia o Prejulgado nº 25 deste Tribunal, na verdade, o ato deste Tribunal deixa a cada ente a opção de regulamentar a matéria segundo sua competência normativa, conforme segue:

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevenindo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

Assim, entendo oportuno que se recomende, na forma do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, que o Município de Porto Vitória atente para a possibilidade de regulamentar os requisitos de investidura de cargos comissionados a fim de garantir a transparência desses critérios, bem como promover a isonomia na investidura de referidos cargos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

3.1. emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Kurt Nielsen Junior, Prefeito do Município de Porto Vitória no exercício de 2018;

3.2. recomende ao Município de Porto Vitória que atente para a possibilidade de regulamentar os requisitos de investidura de cargos comissionados a fim de garantir a transparência desses critérios, bem como promover a isonomia na investidura de referidos cargos, conforme disposto no Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Kurt Nielsen Junior, Prefeito do Município de Porto Vitória no exercício de 2018;

II- recomendar ao Município de Porto Vitória que atente para a possibilidade de regulamentar os requisitos de investidura de cargos comissionados a fim de garantir a transparência desses critérios, bem como promover a isonomia na investidura de referidos cargos, conforme disposto no Prejulgado nº 25 deste Tribunal;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 190433/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Uraí, exercício de 2018. Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Tamura, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.904/19, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 579/19 – 5PC, (peça nº 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ, exercício de 2018, Sr. Carlos Roberto Tamura, CPF 999.831.689-87, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Uraí, exercício de 2018, senhor Carlos Roberto Tamura, CPF 999.831.689-87, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 206860/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Francisco Alves, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Alirio José Mistura, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.800/19, (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 563/19 – 5PC, (peça nº 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2018, Sr. Alirio José Mistura, CPF 710.227.089-53, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas do Prefeito Municipal de Francisco Alves, exercício de 2018, senhor Alirio José Mistura, CPF 710.227.089-53, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 487584/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1177/19**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Sindicato dos Empregados em Empresa de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A abertura do certame foi realizada em 18/07/2019. A licitação, do tipo menor preço, apresenta valor máximo de R\$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.

Por meio do Despacho n.º 934/19 (peça 11), neguei recebimento à Representação, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os artigos 32, XII, 276, caput, e 282, §2º, e 398, §2º, do Regimento Interno, eis que “o instrumento convocatório, em seu todo, é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de atendimento às normas trabalhistas”.

Logo, não vislumbrei indício de irregularidade que justificasse o processamento da demanda.

À peça 15, o representante opôs Embargos de Declaração, alegando que referido despacho foi omissivo quanto à questão relativa à planilha de custos, “que deixou de quantificar os encargos que a compõem de forma individualizada”.

E o relatório.

II. Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno.

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, com fundamento no §4º[2] do artigo referido, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente.

No mérito, os embargos merecem acolhimento.

Primeiro, verifico que foram juntados os atos constitutivos do requerente, o que permite nova manifestação da parte nos autos, consoante destacado no Despacho n.º 934/19 (peça 11).

Sobre a alegada omissão, observo da peça inicial que o representante questionou a planilha de custos disposta no instrumento convocatório, alegando que “a planilha de preço anexa ao edital somente trás o valor global dos serviços a serem prestados”. Fundamentou que o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, aduziu que o edital, nos itens 9.1 e 9.1.1, exige, in verbis:

9.1. O envelope n.º 2 deverá ser apresentado de acordo com o previsto na letra “b” do item 7.2. deste Edital, o envelope da Proposta de Preços, deverá conter:  
(...)

e) A descrição do serviço ofertado, por item, o preço unitário de cada item, o valor total para cada item e o valor total global da proposta que deverá ser expresso em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;

f) Os valores apresentados deverão ser considerar todos os custos operacionais, como operadores e motoristas, combustível, licenças, taxas, projetos ambientais, pedágios, e investimentos estruturais, necessários à plena realização do objeto, o local de destinação licenciado pelos órgãos ambientais competentes, bem como todos os impostos e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como taxas, homologação, seguros e quaisquer outros elementos que incidam ou venham a incidir sobre o preço final do objeto licitado;  
(...)

9.1.1. Nas propostas de preços apresentadas deverão estar incluídas todas as despesas com encargos sociais, seguros, taxas, compromissos tributários, trabalhistas e previdenciários e contribuições de qualquer natureza ou espécie, bem como os custos fáticos e dos materiais a serem empregados nos serviços.

Tal insurgência, no entanto, não foi expressamente apreciada no Despacho n.º 934/19 (peça 11), incorrendo em omissão.

Nesse caso, em vista de possíveis irregularidades na planilha de custos disposta no edital da Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, em especial quanto à alegada ausência de previsão individualizada dos encargos que a compõem, recebo parcialmente a presente Representação, restando mantido o arquivamento do feito quanto às demais insurgências, consoante o Despacho n.º 934/19 (peça 11).

Sobre a medida cautelar, verifico que a representante formulou o pedido de maneira genérica, limitando-se a requerer que esta Corte “suspenda a concorrência pública n.º 022/2018”. Logo, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida.

III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, §4º[3], do Regimento Interno, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo SIEMACO, para o fim de suprir a omissão contida no Despacho n.º 934/19 e, por conseguinte, receber parcialmente a presente Representação, para apurar possíveis irregularidades na planilha de custos disposta no edital da Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, em especial quanto à ausência de previsão individualizada dos encargos que a compõem.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, por meio de ofício, (a) do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, (b) do Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito municipal); e (c) da Sra. Sheila da Rosa Maria (presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo informar, também, o andamento da licitação.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 677665/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1211/19**

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1942/19 STP (Certidão de trânsito em julgado 740/19 - peça 55) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 117629/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ROBERTA STORELLI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1213/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC (peças 53/62).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 292591/01**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
**DESPACHO: 1214/19**

Vistos e examinados, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação sobre a possibilidade de retomar a Prestação de Contas em face do ex-prefeito, Sr. Gilson Assunção.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 252217/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1215/19**

Trata-se de requerimento de cópia integral dos processos de Prestação de Contas do Executivo do exercício de 2008 sob o nº 127867/09, do exercício de 2013 sob o nº 270595/14 e do exercício de 2015 sob nº 252217/16, formulado pela Câmara Municipal de Pérola D'Oeste (peça 44).  
Nos termos do art. 32, IV3[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.  
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 140776/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA RIBEIRO WOLLINGER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1217/19**

Vistos e examinados, defiro o sobrestamento do presente processo até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que dependam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 174819/13**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: DIOGO DOS SANTOS, JOAO PEDRO NETTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1218/19**

Diante da solicitação contida na manifestação protocolada sob nº 505655/19 (peças 58/59), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução nos termos do art. 175-K, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[2] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Após retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
[...]  
II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
[...]  
2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**PROCESSO N.º: 654932/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MARCELLA MARIA PEREZ DE ARRUDA, THIAGO AGUERA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1219/19**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:  
1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do gestor da época, Sr. Marcos Antonio David, CPF 269.681.308-66;  
2. Proceder à CITAÇÃO do Sr. Marcos Antonio David, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2259/2019 - CAGE (peça nº 32), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III, e[3] § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno.  
Alerte-se que a não apresentação “dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa” poderá resultar na “irregularidade das contas/negativa de registro do ato” e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)  
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;  
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;  
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
V - por oficial designado pelo Tribunal.  
2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.  
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:  
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;  
(...)  
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 859399/18**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 1220/19**

Trata-se de Requerimento Externo (peça 3) formulado pela Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, por meio do qual solicita a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para adequação dos atos e procedimentos administrativos a que se refere a Tomada de Contas Extraordinária nº 203252/17.  
A requerente apresentou petição (peça 17) acompanhada das minutas do Plano de Ação (peça 18), da Norma Interna que trata de pagamentos aos diretores (peça 20), do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 21), bem como o Memorando Interno nº 139/2019 (peça 19).  
A Instrução nº 21/19 (peça 22) da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) e o Parecer nº 165/19 (peça 23) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se posicionaram quanto à necessidade de esclarecimentos prévios à celebração do TAG.  
Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da COMPAGAS, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados (se for o caso novas minutas) sobre as manifestações acima da 2ª ICE e MPJTC, nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.  
Após nova manifestação da 2ª ICE e do MPJTC, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.  
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:  
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;  
(...)  
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 413734/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, NERILSON NEVES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1221/19

Trata-se de Representação proposta por Nerilson Neves dos Santos, na condição de vereador, mediante a qual notícia que o Poder Legislativo de Munhoz de Mello não possui qualquer independência em relação ao Poder Executivo local, sendo inteiramente vinculado e subordinado, sem qualquer manifestação contrária pela Mesa Executiva do Poder Legislativo.

Afirmou que em virtude de ausência de estrutura administrativa, o Legislativo Municipal conta apenas com servidores cedidos pelo Executivo, bem como não está sendo realizado o repasse dos recursos que trata o artigo 168 da Constituição Federal.

Asseverou que a Lei Municipal n.º 1.615/2017 "estimou em R\$ 1.108.000,00 (um milhão cento e oito mil reais) a receita do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2018. O fato é que a receita do Poder Legislativo em 2018 teve R\$ 450.800,00 (quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos reais) de dotação orçamentária anuladas pelo Chefe do Poder Executivo, através dos Decretos n.ºs 602, 622 e 631".

Assim, argumentou que a falta de repasse do duodécimo pelo Chefe do Poder Executivo, além de caracterizar afronta ao princípio da separação dos poderes, constitui crime de responsabilidade, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal e o art. 95, §3º, da Lei Orgânica do Município, e, ainda, ato de improbidade administrativa, em razão do que disciplina o art. 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992.

Por fim, pugnou sejam apuradas responsabilidades pelos fatos narrados.

Pelo Despacho n.º 814/19 (peça 05), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 11 a 16.

Assim, considerando os documentos juntados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto aos fatos narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 341577/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SERGIO HENRIQUE THOMAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 137/2016, que retificou a Portaria n.º 187/2015, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 30 (Ano V) e n.º 39 (Ano IV), dos dias 16/02/2016 e 02/03/2015, referentes à Aposentadoria Municipal de SERGIO HENRIQUE THOMAZ, no cargo de Fiscal, na modalidade compulsória, com 08 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 537,42 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1834/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 664/19 (Peças 74 e 75, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 384587/18

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1049/19

Retorna a este gabinete o presente expediente encaminhado pela então Governadora do Estado do Paraná, Maria Aparecida Borghetti, solicitando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal de Contas e o Estado do Paraná, considerando a impossibilidade do Poder Executivo em dar continuidade ao art. 7º da Instrução Normativa nº 113/2015, conforme justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Tendo em conta o teor do pedido, o qual repercutirá diretamente na análise das contas do Governo do Estado, os autos foram remetidos pela Presidência desta Casa à época, ao gabinete do Relator das contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual declarou sua ciência sobre as dificuldades de implantação do novo sistema, nos termos do Despacho nº 1064/18 (peça 19).

Dando prosseguimento ao feito na forma regimental, observado o disposto na Resolução nº 59/2017 que normatizou o TAG, foi emitido o Despacho nº 3086/18 – GP (peça 20), por meio do qual inicialmente foi apontada a intempestividade do pleito.

Contudo, em razão da relevância da matéria, foi determinada a sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão e posterior distribuição por sorteio entre os Conselheiros, para exame de admissibilidade.

Nesse contexto, nesta oportunidade na qualidade de Relator do presente expediente, por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1], solicitei a prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual no tocante ao atual panorama do governo estadual envolvendo a remessa de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao objeto do Termo de Ajustamento de Gestão ora proposto.

Destarte, considerando que por meio da Informação nº 62/19 (peça 27), a referida unidade consignou que "consultando os registros da base de dados do sistema SEICED, verificou-se que, até o presente momento, as remessas de dados do 1º e do 2º quadrimestre de 2018, do Estado do Paraná, foram enviadas e fechadas, ainda que após os prazos estabelecidos na IN 113/2015-TC. Entretanto a remessa referente ao 3º quadrimestre ainda não se encontra fechada...";

Considerando a mencionada ciência do Relator das contas do Governo do exercício de 2018, Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

Considerando, por fim, que tramita nesta Casa o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18 com vistas à apuração das irregularidades decorrentes do contrato nº 07/2017 – SEFA celebrado com o Consórcio QUANAM-ARROW ECS BRASIL cujo objeto é o desenvolvimento do sistema Novo SIAF, entendendo pela PERDA DE OBJETO do presente Requerimento.

Do exposto, em sede de juízo de admissibilidade e não vislumbrando elementos que justifiquem o prosseguimento do Termo de Ajustamento de Gestão sob exame, determino o seu arquivamento.

Certificado o trânsito em julgado do presente Despacho, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: ... III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período de mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO N.º: 290175/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1061/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as medidas indicadas no Parecer n.º 1845/19 (peça 205), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado acima poderá resultar na negativa de registro das admissões e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 497377/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1062/19

1. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 554613/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL

PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE

DESPACHO: 1074/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 480759/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CELIA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1076/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

por meio de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção no SIAP referente ao Ato Concessório da Aposentadoria, tendo em vista que a Portaria n.º 391/2016, foi retificada pela Portaria n.º 858/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 142 (Ano V), na data de 28/07/2016, conforme consta na peça 23 do presente processo;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação;

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173009/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1077/19**

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 564244/19 (peças 33 e 34), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc para manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 345247/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, CLEISON JUNIOR TURECK, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1078/19**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do senhor DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO (CPF n.º 077.076.709-57) e da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A (CNPJ n.º 76.527.951/0001-85) como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1931/19 (peça 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES (CNPJ n.º 77.356.665/0001-67), na pessoa de seu representante legal;

- Senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA (CPF n.º 710.227.089-53), Prefeito à época da contratação;

- Senhor DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO (CPF n.º 077.076.709-57), no cargo de Pregoeiro, responsável pelo Edital e pela condução do certame;

- PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A (CNPJ n.º 76.527.951/0001-85), na pessoa de seu representante legal, empresa vencedora da licitação e que aparentemente entregou produto em desacordo com o estipulado no Edital.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 498268/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: CLAUDIO REMIR RAMPIM, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ESTER MARIA ENDLICH, FABRICIO VIEIRA PELLENZ, JOSUE FRANCISCO KALINOWSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA**

**PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI,**

**JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER**

**DESPACHO: 1089/19**

I. Por meio da petição acostada à peça 25, a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., representada pelo seu Presidente Moacir Carlos Bertol, informa que a empresa representante (ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.) impetrou Mandado de Segurança nº 0005133-29.2019.8.16.0004 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba no qual foi deferida liminar para a suspensão de todos os atos administrativos posteriores à decisão da entidade que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa representante, inabilitando-a do certame.

II. Salienda que interpôs Recurso de Agravo de Instrumento nº 0031693-20.2019.8.16.0000, no qual foi concedida a antecipação de tutela para suspender os efeitos da referida decisão interlocutória.

III. Ao final, requer o sobrestamento da presente representação, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até prolação de decisão definitiva no recurso de agravo, e por consequência, no mandado de segurança mencionado.

IV. Conforme relatado no Despacho nº 908/19 (peça 6), bem como na Informação nº 51/19 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 8), o objeto da presente representação é mais amplo do que o do Mandado de Segurança nº 0005133-29.2019.8.16.0004, pois além das questões concernentes à qualificação técnica da ora representante, também se discute no presente feito a regularidade na habilitação da empresa vencedora (STEAG), em razão dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados, da sua proposta de preços, dentre outros pontos.

V. Ademais, verifica-se que a liminar concedida favoravelmente à COPEL, no recurso de agravo, fundamentou-se exclusivamente na suposta perda de objeto de ação que impugna a fase de habilitação do certame, diante da superveniente adjudicação do objeto licitado.

VI. Diante disso, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, permanecendo a necessidade de atendimento ao contido no anterior Despacho nº 973/19 (peça 9) no sentido de que a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e os integrantes da Comissão de Licitação apresentem os esclarecimentos requisitados pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

VII. Registro que o aludido pedido não é causa de suspensão ou interrupção do prazo de manifestação concedido à peça 9. Assim, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

VIII. Após, retornem.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 560982/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1090/19**

Tratam os autos de Representação autuada neste Tribunal como Denúncia, formulada por Eliane Maria Ferreira Batista, Vereadora no Município de Uraí, em face do mesmo Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Tamura, por meio da qual noticia ilegalidades relacionadas ao Projeto de Lei nº 12/2019 em trâmite no legislativo municipal.

Após analisar as razões expostas na petição inicial, este Relator deixou de receber a Representação ao fundamento de que não cabe a esta Corte se antecipar à análise de mérito de Projeto de Lei, porquanto impedir discussões por aqueles que estão constitucionalmente investidos e desempenhando seu mandato representaria ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Despacho 1085/19, peça 16).

Contra esta decisão, a Vereadora Eliane Maria Ferreira Batista interpôs Recurso de Agravo com pedido de reconsideração alegando não se tratar apenas de interferência nas discussões do Poder Legislativo, mas sim de reestabelecimento do princípio da legalidade. Argumenta que a primeira votação do referido Projeto de Lei ocorreu em 19/08/2019 e a segunda está marcada para a presente data, 26/08/2019. Contudo, assevera que em 23/08/2019 foi emitido por este Tribunal alerta de gasto com pessoal semestral apurado em 30/06/2019 e que impõe as restrições do art. 22, parágrafo único, da LRF. Sustenta que não se trata de controle de constitucionalidade do aludido Projeto de Lei, mas de nulidade na sua proposição, o que justifica a intervenção por este Tribunal.

Argumenta que, em caso semelhante, este Tribunal já se posicionou de forma a cautelarmente impedir que Projeto de Lei fosse sancionado ante a vedação da LRF (Acórdão 1810/2018).

Pleiteia, assim, seja exercido o juízo de retratação para o fito de que seja recebida a representação e concedida a medida cautelar, a fim de dar guarida ao cumprimento da recomendação expedida por este Tribunal mediante o alerta.

O Ministério Público de Contas corroborou com a decisão que não recebeu a presente Representação (Parecer 612/19-3PC, peça 21) e devolveu os autos a este Gabinete tendo em vista o Recurso de Agravo interposto.

Ainda, mediante a petição de peça 23, a Representante repisou os argumentos trazidos em sede de Recurso de Agravo e anexou o alerta expedido por este Tribunal

ao Município de Uraí, publicado em 26/08/2019 no Diário Oficial do TCE. Diante da expedição do alerta por este Tribunal, cumpre a este Relator a apreciação dos requisitos fixados pela Lei Fiscal, notadamente, no que se refere à expansão de margem corrente com despesa de pessoal e aplicação de índices.

Assim, exerço o juízo de retratação para o efeito de receber a presente Representação.

Preliminarmente à análise da medida cautelar, determino a citação do Município de Uraí, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, em 05 (cinco) dias, comprove a satisfação dos critérios fixados no diploma fiscal, incluindo-se a memória de cálculo e medidas de compensação previstas nos arts. 15, 16, 17 e 20, com enfrentamento inclusive das vedações previstas no art. 22, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. À Diretoria de Protocolo para que promova a citação acima determinada e a correção da atuação do presente expediente para Representação.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 536291/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1104/19**

Tratam os autos da Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Toledo, por meio da qual encaminha cópia do procedimento de Tomada de Contas Especial, realizado para se averiguar danos ao erário e responsabilidade de agentes públicos em atos relacionados à obra do Hospital Regional de Toledo.

Por meio do Despacho nº 1.597/19 (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não encontrou, em pesquisas no sistema trâmite, processo cujo objeto seja o mesmo destes autos.

Verifico da documentação juntada que a Tomada de Contas Especial foi instaurada após iniciativa da Controladoria Interna do Município que, por meio da Recomendação nº 002/2019 (peça 5, fls. 4 a 6), esclareceu que:

i) Foi comunicada de irregularidades por meio do Relatório Final de Comissão designada pelo Prefeito para realizar auditoria da execução do contrato firmado com a ENDEAL Engenharia e Construções LTDA para a realização dos serviços de construção do Hospital Regional de Toledo. A obra foi custeada por meio de transferência de recursos da União que firmou o convênio nº 1.535/2010 com o Município de Toledo.

ii) No Relatório Final a Comissão apontou pagamentos referentes a serviços executados em desconformidade com as normas em vigor ou com o projeto, ou ainda não executados, apurando o valor de R\$ 1.632.642,91 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).

iii) Apontou ainda que houve a ocorrência de ato ilegítimo ou antieconômico que causou dano ao erário, e que a Administração Municipal se obrigou a contratar nova empresa para correção dos serviços irregulares e execução dos faltantes.

iv) A Câmara Municipal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar as responsabilidades dos envolvidos cuja conclusão foi pela existência de atos de improbidade administrativa.

v) O Município propôs ação de indenização por dano material nº 0013901-62.2018.8.16.0170 junto à Vara da Fazenda Pública de Toledo, em face da ENDEAL Engenharia e Construções LTDA, com o valor de R\$ 1.632.642,91 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) atribuído a causa.

vi) Em razão dos fatos narrados, o Controle Interno recomendou ao Prefeito Municipal que fosse designada comissão para realização de Tomada de Contas Especial.

Os procedimentos adotados e as conclusões da Comissão que realizou a Tomada de Contas Especial estão materializados no Relatório De Tomada de Contas Especial juntado à peça 8 (fls. 71 a 97).

Verifico que a Comissão, em suas conclusões, adotou as seguintes providências:

i) Em relação a ENDEAL Engenharia e Construções LTDA informou que o Município já adotou as providências cabíveis ao propor a ação de indenização por dano material nº 0013901-62.2018.8.16.0170 junto à Vara da Fazenda Pública de Toledo;

ii) Relativamente aos servidores que participaram dos procedimentos de fiscalização e recebimento da obra, sugeriu à Secretaria de Recursos Humanos do Município a adoção de medidas para apurar suas responsabilidades por atos irregulares praticados no desempenho de suas funções;

iii) Em relação aos Gestores, apontou que a obra do Hospital Regional de Toledo teve início em 27 de março de 2012, no mandato do senhor José Carlos Schiavinato e, ao fim do mandato, em 31 de dezembro de 2012, entregou a obra com 30% concluída. Ao final da gestão do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (2013 a 2016) foi entregue a obra 100% concluída. Na atual gestão do senhor Lúcio de Marchi (2017 a 2020) foram detectadas as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria, Comissão Parlamentar de Inquérito e nesta Tomada de Contas Especial.

iv) Foi proposta a Ação Civil Pública nº 0005442-37.2019.8.16.0170 perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, contra o ex-Gestor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (2013 a 2016) e o atual gestor, o senhor Lúcio de Marchi (2017 a 2020). Analisando a documentação juntada aos autos, entendo que a presente Representação não comporta recebimento.

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Além da atuação do Ministério Público Estadual, verifico que o próprio Município propôs a Ação de Indenização por Dano Material nº 0013901-62.2018.8.16.0170, junto à Vara da Fazenda Pública de Toledo, buscando o ressarcimento dos valores apurados em sede de Auditoria, Comissão Parlamentar de Inquérito e Tomada de Contas Especial.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos. Do próprio conteúdo dos autos, percebe-se que o lastro probatório está encaixado em depoimentos e provas que, em tese, este Tribunal teria enorme dificuldades de obtê-las.

Lado outro, uma vez que ações já estão em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Nessa esteira, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o § 3º do art. 276, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a Representação[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 489170/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1105/19**

Tratam os autos de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. A entidade de classe trouxe a notícia de que teria realizado processo administrativo de fiscalização de prestadores de serviços ao Município de F. da S. do S.

Informou ainda que "não se estabeleceu com clareza as condições de execução dos serviços de Engenharia, tampouco se estabeleceu valores específicos para estes serviços de modo que no caso de sua não prestação, tais valores fossem abatidos dos valores pagos pelo Município de forma a evitar danos financeiros ao erário pelo pagamento por serviços não prestados durante a contratualidade, atentando contra a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Por meio Despacho nº 951/19 (peça 4), determinei a manifestação prévia do denunciado para subsidiar o juízo de admissibilidade, principalmente esclarecimentos relativamente ao custo dos serviços de engenharia estimados para a composição do valor da licitação.

Em sua resposta, o Município informa que a composição dos custos de serviços de engenharia foi feita de forma global, vinculando a assessoria ao departamento de engenharia e a eventual necessidade desses.

Verifico da resposta que, aparentemente, teria havido falha no planejamento e confecção do Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 3/2015.

A previsão da necessidade de serviços de engenharia, e sua estimativa de valor de forma global, sem a delimitação do valor do quantitativo necessário pode estar ocasionando lesão ao erário, pois o denunciado pode estar pagando por serviços que foram contratados e não serão necessários, sem que tenha estipulado cláusula de ressarcimento ou desconto, configurando possíveis falhas no planejamento e na descrição do objeto da licitação.

Assim, recebo a Denúncia quanto ao narrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de F. da S. do S., na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após o transcurso do prazo, sigam os autos para a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 409605/19**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNA LÍCIA PEREIRA**

MARCHESI, BRUNO FELIPE LECK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, THIAGO LIMA BREUS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1107/19**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA em face do edital de Pregão Presencial Copel nº CLG180059/2018 da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo objeto é "prestação de serviços de agenciamento de viagens, para a realização de transações de compra de passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro de viagem nacional e internacional, locação de vans, veículos e ônibus no Brasil, locação de veículos no Exterior, fretamento de táxi aéreo nacional e atendimento para embarque no Aeroporto Internacional Afonso Pena em São José dos Pinhais -PR".

A representante se insurgiu contra a classificação de proposta em valor nulo (R\$ 0,00), pois considera que se trata de proposta inexequível em razão do teor do edital de licitação.

Por meio do Despacho nº 956/19 (peça 38), não recebi a Representação da Lei 8.666/1993, pois, em suma, verifiquei que a representada logrou êxito em demonstrar que não há no edital a ilegalidade apontada pela representante.

Assim, nego o juízo de retratação pleiteado e, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação dos autos como Recurso de Agravo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 127804/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1108/19**

Por meio da Informação nº 6388/19 (peça 71) a Diretoria de Protocolo informa a juntada de petição à peça 69, na qual o senhor Pedro Claro de Oliveira Neto requer dilação do prazo para exercício do contraditório.

Com fulcro no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1] defiro para o requerente a dilação do prazo para exercício do contraditório em mais 15 (quinze) dias.

Sigam os autos para Diretoria de Protocolo para registro e controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 504799/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVONE DO ROCIO JAREMICKI BORIBELLO**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA**

**VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/19.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através de nº 750, no D.O.M. nº 124, publicada no D.O.M. nº 124.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1730/19, e do Ministério Público de Contas, nº 674/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 747006/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE CARLOS DE FREITAS KUSTER, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO**

**PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1865/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 695/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do ato nº 209/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 30/03/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352838/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TIAGO BACCIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1101/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da não comprovação de atendimento à determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº 1055/16, do Tribunal Pleno pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná- DIOE, no sentido de que o atual gestor da entidade apresentasse proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para encerrar a terceirização.

2. No curso da execução, o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná apenas comprovou o seu atendimento parcial, pois demonstrou o encerramento do contrato de terceirização, conforme expressamente consignado no despacho nº 1390/18.

No entanto, permaneceu a necessidade de reestruturar administrativa e juridicamente o órgão, na medida em que é inadequado o uso indiscriminado de contratação temporária para exercício da atividade fim da entidade.

Assim, muito embora tenha sido concedido por diversas oportunidades prazo para que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado comprovasse as medidas saneadoras, nenhuma manifestação ou justificativa restou apresentada.

Desta feita, a par da possibilidade de aplicação de multa ao responsável legal da entidade, e de outras sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, preliminarmente à submissão do feito à Plenário, entendo pertinente a oitiva da 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para que informe a atual situação do ente e as medidas adotadas para sua reestruturação.

3. Após, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 489722/19**

**ORIGEM: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1109/19**

1. Trata-se de Denúncia formulada por Denise Xavier Campos, em que

aponta suposto uso indevido de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Paraná – FIA-PR.

Narrou a Denunciante, em breve síntese, que, pela Deliberação nº 083/2014, que trata do “Plano de Ação para elaboração da Lei Orçamentária Anual 2014 previsão receita R\$ 99.757.700,00 – Recurso FIA Estadual”, e pela Deliberação nº 053/2014, que trata da destinação de R\$ 9.500.000,00 para a construção de imóvel padrão para funcionamento do Conselho Tutelar em municípios do Estado do Paraná e aquisição de mobiliário, ambas emitidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, foi aprovada a destinação de um total de R\$ 30.022.311,00 (equivalente a 30,10% da Receita Estimada do FIA-PR) para aquisição, construção, reforma, manutenção e aquisição de bens móveis e imóveis para Conselhos Tutelares Municipais.

Ocorre que, segundo alegou, os recursos do FIA-PR têm origem, dentre outras fontes, de doações diretas e destinações de impostos de renda de pessoas físicas e jurídicas, de modo que não poderiam ser utilizados para a compra de bens que comporão o patrimônio de entidades governamentais.

Assim, concluiu que referidas despesas deveriam ser arcadas pelos orçamentos dos Governos Estadual e Municipais, e não pelo FIA-PR, sob pena de ofensa à Lei Federal nº 8.069/1990 (arts. 134 e 259), à Lei Estadual nº 10.014/1992 (art. 5º, II, III e XII), à Lei Estadual nº 19.173/2017 (art. 5º, I e II), e à Resolução nº 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 4º, §§ 1º a 6º, e art. 16, parágrafo único, I a V).

Afirmou que o Conselho Estadual e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que foram beneficiados com esse suposto desvio de recursos financeiros deveriam, “ao perceber a falta de recursos financeiros dos Conselhos Tutelares, cobrar os municípios que adequassem seus orçamentos e não deveriam destinar os recursos do FIA para o atendimento da demanda”.

Narrou que a Deliberação nº 053/2014 foi suspensa pela Deliberação nº 027/2015 e que, posteriormente, a Deliberação nº 043/2017 transferiu a responsabilidade pela construção e condução das obras de 31 conselhos tutelares para o próprio Governo do Estado.

Contudo, no seu entendimento, referidas deliberações não retirariam o mérito da Denúncia, mas o agravariam, em razão dos recursos do FIA-PR terem permanecido paralisados, por mais de dois anos, “por razão da dificuldade operacional de condução de obras que sequer deveriam ter sido cogitadas para destinação do FIA-PR”, bem como pelo fato de ter sido mantida a “destinação inadequada que é a construção de imóveis para os conselhos tutelares”.

Por meio do Despacho nº 982/19, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para manifestação preliminar.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 473/19 (peça nº 05), em que opinou pela in ocorrência de irregularidade, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e eventual fiscalização in loco.

2. Acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indício da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Reativamente às Deliberações nº 083/2013[1] e nº 053/2014, expôs a Coordenadoria de Gestão Estadual que se referem a recursos previstos em Plano de Ação para o exercício de 2014, bem como que a sua mera não aplicação não constitui indício de irregularidade.

Acerca da alegação de que os recursos do FIA-PR não poderiam ser utilizados para compra de bens que comporão o patrimônio de entidades governamentais, aludiu que inexistia qualquer vedação ou impedimento legal para tanto, especialmente nos dispositivos legais indicados pela Denunciante, acima mencionados (individualmente reproduzidos às fls. 09 a 11 da peça nº 05).

Diversamente, asseverou que o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.962/1997, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.387/2001,[2] limitou a aplicação em Despesas Correntes a 70% dos recursos arrecadados pelos fundos estaduais, os quais, portanto, poderiam ser aplicados em mobiliário e compra de bens, ao passo que inexistia limitação para aplicação em Despesas de Capital, como, por exemplo, na construção de imóveis.

Por fim, no que tange à paralisação, por mais de dois anos, dos recursos objeto da Deliberação nº 053/2014, reiterou a ausência de inadequação na manutenção da destinação dos recursos do fundo, durante esse período, para a construção de Conselhos Tutelares, e informou não ter constatado irregularidade em relação à sua aplicação.

Em acréscimo aos fundamentos apresentados pela unidade técnica, vale observar que a própria discussão acerca da regularidade ou não da destinação de recursos do FIA-PR para a construção de imóveis para conselhos tutelares restou prejudicada pela Deliberação nº 043/2017, que transferiu a responsabilidade pelas referidas obras para o Governo do Estado, de modo que não se verifica a presença de indício de irregularidade passível de sancionamento por esta Corte de Contas.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da 6ª Inspeção de Controle Externo, das informações prestadas nestes autos, como subsídio às suas atividades habituais de fiscalização.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificação do decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, junto ao Tesouro, existentes e não comprometidas em 31 de dezembro de 1997, provenientes de receitas a eles vinculadas, ficam convertidas em fonte 00 - Ordinário não vinculados e transferidas definitivamente ao Tesouro Geral do Estado.

(...)

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o caput deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado.

(Redação dada pela Lei 13387 de 21/12/2001)

**PROCESSO Nº: 252200/19**

**ORIGEM: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**

**PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRÍCIO JOSÉ BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1111/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela Agência de Fomento do Paraná S/A. – Fomento Paraná de remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para juntada aos autos do Anexo I, mencionado no corpo da Instrução contida na peça nº 87, que subsidiou o Relatório de Fiscalização da entidade no exercício de 2018.

Afirma a requerente que sem esses elementos fica prejudicado seu exercício de contraditório e ampla defesa, pois incompletos os apontamentos formalizados.

Por essa razão, pugna no sentido de que após a apresentação da documentação reportada, seja reaberto integralmente seu prazo de apresentação de contraditório. É o relatório.

2. Da leitura da peça nº 87, oriunda da 1ª Inspeção de Controle Externo, identifica-se que na exposição dos achados de auditoria efetivamente indica-se como fonte, documentos constantes no anexo I, não acostado aos autos.

Dessa forma, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que promova a juntada do anexo I, citado no Relatório de Fiscalização da entidade (peça 87), para viabilizar o amplo exercício do contraditório.

3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Agência de Fomento do Paraná S/A. – FOMENTO PARANÁ, e de seu Presidente no exercício de 2018, Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre o contido na Instrução nº 331/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Relatório de Fiscalização de peça nº 87.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 287666/19**

**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1115/19**

1. Trata-se de prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, exercício de 2018, de responsabilidade dos gestores Wagner Mesquita de Oliveira e Julio Cezar dos Reis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 518/19, peça nº 28, em que apontou como restritivo passível de contraditório o apontamento da Inspeção de Controle Externo referentes ao não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 18.375/14, alterada pela Lei 14.468/15, que retirou a natureza contábil do Fundo.

Opinou ainda, todavia, pelo sobrestamento do feito, em razão da instauração da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16 e do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que têm por objeto a potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 18.375/14, de 16/12/2014, que fez com que o fundo deixasse de ter natureza especial contábil, permanecendo apenas como fonte vinculada de receitas.

No seu entendimento, a procedência da citada Comunicação de Irregularidade, bem como do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, instaurado em face da Lei nº 18.375/14, acarretará a necessidade de “estornar todos os registros contábeis e retornar os saldos financeiros e patrimoniais para a entidade, implicando na continuidade da obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas anuais.”

2. Em que pese o exposto na referida manifestação, não se partilha do entendimento de que o deslinde dos processos nº 32448-0/16 e 997530/16 possa alterar a situação do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná para fins de prestação de contas relativas ao exercício de 2018, haja vista que, além de a Lei nº 18.375/14 ter estado vigente e gerado seus efeitos ao longo de todo o exercício em tela, da sua eventual desconformidade com o texto constitucional não pode decorrer, a princípio, qualquer responsabilidade imputável aos gestores das presentes contas.

Em corroboração, a partir da leitura dos autos nº 997530/16 (peça nº 03, fls. 13 a 15), verifica-se que a Comunicação de Irregularidade, nos termos propostos, diz respeito apenas a atos do Secretário de Estado da Fazenda e do Governador do Estado, sem propor a responsabilização dos gestores do Fundo no exercício de 2018.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação/citação dos gestores das contas, para que, querendo, apresentem manifestação, em atenção ao contido na Instrução nº 518/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 891442/17**

**ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR, PAULINO HEITOR MEXIA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON**

1. Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, ao indicar a Deliberação nº 083/2014, a Denunciante, em realidade, se referiu à Deliberação nº 083/2013, ocorrida em 22/08/2013, conforme se pode constatar no documento por ela juntado às fls. 43 a 46, da peça nº 02

2. Art. 2º. As disponibilidades dos fundos, excluídos o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e

**PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO DUARTE CAVAZZANI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1116/19**

1. Por meio do Despacho nº 304/19 (peça nº 133), de 13/03/2019, determinou-se a citação do Sr. Paulino Heitor Mexia, para exercício do contraditório em face do contido na Informação nº 64/18, elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 73); a intimação do Sr. Luiz Carlos Manzato, então Diretor-Presidente do IAP, para demonstração do atendimento ao item 5.3, do Despacho nº 1702/18, de 09/11/2018 (peça nº 80); e o envio dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para pronunciamento acerca da possibilidade de apreciação apartada do Achado nº 02 da Comunicação de Irregularidade de peça nº 03[1] e, em sendo o caso, informação das peças que devem compor a nova autuação.

Em atendimento, o Sr. Luiz Carlos Manzato apresentou as petições de peças nº 139 a 140 e nº 143 a 146, e o Sr. Paulino Heitor Mexia peticionou as peças nº 147 a 151. As peças nº 153 e 154, o Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures reiterou o pedido de apreciação em apartado do Achado nº 02, formulado à peça nº 131. Por sua vez, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 54/19 (peça nº 155), manifestou sua não oposição à apreciação apartada do Achado nº 02 e sugeriu que a nova autuação seja composta de todos os documentos e peças que compõem esta Tomada de Contas Extraordinária.

Em petição de peça nº 157, o Dr. Ricardo Duarte Cavazzani informou o falecimento do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, ocorrido em 16/08/2019, conforme certidão de óbito de peça nº 159, e requereu a extinção do processo com relação ao falecido, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

2. Preliminarmente, recebo as manifestações defensivas de peças nº 143 a 151, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno.

3. Tendo em vista o falecimento do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, comprovado à peça nº 159, e tendo em vista que a única imputação a ele dirigida, descrita no Achado nº 02 da Comunicação de Irregularidade de peça nº 03, tem indicada como única consequência a aplicação de multa administrativa (vide fl. 71), portanto de natureza sancionatória e de caráter estritamente pessoal, defiro a extinção do processo com relação ao falecido, com sua consequente exclusão da autuação.

4. Ante a não oposição manifestada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e em parcial acolhimento aos pedidos formulados às peças nº 131 e 154, defiro o fracionamento do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 44, da Lei Complementar nº 113/05, c/c art. 32, I, do Regimento Interno, com a consequente formação de autos apartados tendo por objeto a apreciação do Achado nº 02 da Comunicação de Irregularidade, por se tratar de suposta irregularidade apontada unicamente em face do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures e da Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, cujas defesas de mérito já foram apresentadas (e se encontram acostadas, respectivamente, às peças nº 50 a 53 e 121 a 123), o que permite o seu imediato julgamento, como medida de celeridade processual. Releva expor que o falecimento do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, autor do pedido de fracionamento, não obsta o seu deferimento, com fulcro na celeridade processual, haja vista que o Achado nº 02, além de se encontrar pronto para julgamento, tem como única interessada remanescente pessoa não indicada no Achado nº 01, cuja apreciação, diversamente, ainda depende da realização das diligências abaixo indicadas.

5. Considerando que o Sr. Luiz Carlos Manzato, destinatário da determinação contida no item 5.3 do Despacho nº 1702/18 (peça nº 80) informou que foi exonerado em 31/12/2018, portanto, antes do decurso do prazo ali estabelecido, mostra-se necessária a inclusão na autuação e subsequente intimação do atual Diretor-Presidente, para demonstração do cumprimento das medidas cautelares deferidas pelo Despacho nº 187/2018 (peça nº 24), apuração de eventual emissão de atos em descumprimento às determinações desta Corte e à Portaria IAP nº 34/2018 a partir de 26/09/2018, e adoção das medidas corretivas e sancionadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal em até 30 (trinta) dias.

6. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes providências:

6.1. excluir da autuação o nome do Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures;

6.2. formar autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária contendo cópias de todas as peças que integram os presentes, devendo constar na autuação, na origem, o nome do Instituto Ambiental do Paraná, bem como, na condição de interessados, os nomes do atual Diretor Presidente do IAP e da Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, bem como dos respectivos procuradores habilitados nos presentes autos;

6.3. remeter os novos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito unicamente em relação ao Achado nº 02 da Comunicação de Irregularidade de peça nº 03, e posterior retorno a este gabinete;

6.4. incluir na autuação dos presentes autos e intimar o atual Diretor-Presidente do IAP, para demonstração do cumprimento das medidas cautelares deferidas pelo Despacho nº 187/2018 (peça nº 24), apuração de eventual emissão de atos em descumprimento às determinações desta Corte e à Portaria IAP nº 34/2018 a partir de 26/09/2018, e adoção das medidas corretivas e sancionadoras cabíveis, comunicando este Tribunal em até 30 (trinta) dias;

6.5. após o decurso do prazo supra, retornar os presentes autos a este gabinete, para deliberação.

7. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

*1. Achado nº 02 – emissão de dois pareceres conclusivos de licenciamento ambiental em que o filho do servidor do IAP que os emitiu e seu sócio eram os responsáveis técnicos cada um por um requerimento de licenciamento.*

**PROCESSO Nº: 192531/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES, MAURO APARECIDO MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1119/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se

referem os itens II, III e IV, do Acórdão nº 2992/2014 - Segunda Câmara (peça 32), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 930/19 a 936/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 578/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MAURO APARECIDO MARTINS, CPF nº 906.728.609-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 342230/18**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**DESPACHO: 1123/19**

1. Trata-se de processo de monitoramento instaurado em 14/05/2018, para verificar o cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 1525/171, dirigida à então Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e às Universidade Estadual de Maringá – UEM, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e Universidade Estadual Do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no sentido de que adotem as medidas necessárias à implantação do Sistema RH Paraná – META4.

Por meio do Despacho nº 852/19, de peça nº 67, determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no término do prazo estipulado para conclusão da 1ª fase das IEES (final de julho de 2019), apresentasse novo relatório sobre o estágio do processo, demonstrando o estado em que se encontra o atendimento ao cronograma desenvolvido.

Conforme o contido na Instrução nº 45/19, da 7ª Inspeção de Controle Externo, o prazo decorreu in albis, sem apresentação de justificativas sobre o cumprimento do cronograma estabelecido.

É o que importa relatar.

2. Diante do decurso de prazo sem apresentação de manifestação pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, sem prejuízo de aplicar eventual multa pelo descumprimento do prazo fixado, encaminhem-se os autos à 5ª e a 7ª Inspeções de Controle Externo, para que prestem informações sobre o estágio de implantação do Sistema RH Paraná – META4.

3. Após, retornem.  
 4. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 548710/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1124/19**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Leópolis, por intermédio de seu prefeito, Sr. Alessandro Ribeiro, no qual indaga esta Corte de Contas sobre: 1. É possível a contratação por inexigibilidade de licitação de Dupla Sertaneja local para animação de Festa de Rodeio Municipal, levando em consideração o gosto local e o interesse no incentivo a artistas locais?

2. O que esse E. Tribunal entende por profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública? Existem critérios objetivos a serem seguidos?

2. Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 3, acompanhado do parecer jurídico de peça nº 4, nota-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, no entanto, a primeira indagação versa sobre caso concreto, razão pela qual não merece ser conhecida, já que a resposta necessariamente deveria levar em consideração peculiaridades locais, situação que corresponde à função de assessoria jurídica do ente consulente.

No entanto, o segundo questionamento, sobre a existência de critérios objetivos para se aferir a condição de "profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública", comporta recebimento, pois permite a resposta em abstrato e corresponde à dúvida sobre aplicação de dispositivo constante no art. 25, III, da Lei de Licitações.

3. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, somente em relação ao segundo questionamento, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. I – ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;  
 III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;  
 IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
 V - ser formulada em tese.

**PROCESSO Nº: 536585/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1126/19**

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela senhora Eliane Maria Ferreira Batista, vereadora da Câmara municipal do Município de Uraí, em face do Município de Uraí.

Em breve síntese, sustenta a representante que o citado Município, por intermédio de seu atual prefeito, encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 08/2019, para criação de uma vaga para o cargo de Agente de Combate às Endemias. Segundo a representante, a necessidade de expedição de liminar se justifica tendo em vista que a criação da vaga pretendida encontra vedação no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o limite de gastos com pessoal no Município, apurado em 30/06/2019, é de 52,21%, independente da discussão acerca da metodologia para aferição dos gastos de pessoal tratada nas representações 300.832/19 e 300.414/19.

Por meio do Despacho nº 1120/19, determinou-se, previamente, a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da afirmativa da representante de que o Município de Uraí, no período de apuração encerrado em 30/06/2019, teria extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3041/19, de peça nº 20, em que aponta que:

(...) Na Análise de Gestão Fiscal relativa ao primeiro semestre do exercício de 2019, disponível no site do TCE-PR – Controle Social – Consultas – Relatório da Análise de Gestão Fiscal, verifica-se que o Poder Executivo Municipal de Uraí voltou a apresentar crescimento no índice de pessoal, retornando à situação de alerta de 95%.

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL** LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	23.690.166,64	11.016.019,18	46,50%	Normal
30/06/2017	24.457.848,43	11.877.852,86	48,56%	Normal
31/12/2017	23.567.729,16	12.315.245,90	52,25%	Alerta 95%
30/06/2018	24.730.911,01	12.700.060,11	51,35%	Alerta 95%
31/12/2018	26.128.314,62	13.192.559,36	50,49%	Alerta 90%
30/06/2019	25.963.755,49	13.494.412,46	51,97%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Em consulta ao site do TCE-PR – Controle Social – Consultas – Relatório de Alertas Emitidos, verifica-se que foram emitidos os seguintes alertas ao Município de Uraí.

Nome do Estado	Data do Relatório	Ano de Análise	Período de Análise	Tipos de Alerta	Data de Emissão do Alerta	Nº do DE-11
MUNICÍPIO DE URAÍ	30/06/2019	2019	1º Semestre	Alerta - Pessoal Exceção 95%	23/08/2019	1181

  

Nome do Estado	Data do Relatório	Ano de Análise	Período de Análise	Tipos de Alerta	Data de Emissão do Alerta	Nº do DE-11
MUNICÍPIO DE URAÍ	14/05/2018	2018	1º Semestre	Alerta - Pessoal Exceção 95%	25/05/2018	1100
MUNICÍPIO DE URAÍ	11/05/2018	2018	1º Semestre	Alerta - Pessoal Exceção 90%	13/05/2018	1038

  

Nome do Estado	Data do Relatório	Ano de Análise	Período de Análise	Tipos de Alerta	Data de Emissão do Alerta	Nº do DE-11
MUNICÍPIO DE URAÍ	23/08/2019	2019	1º Semestre	Alerta - Pessoal Exceção 95%	Sem Registro	1181

Diante do exposto, face aos índices acima demonstrados, o Município de Uraí, durante o exercício de 2018, estaria enquadrado nas vedações do artigo 22 da LRF por estar em situação de alerta de 95%. Durante o primeiro semestre de 2019, em decorrência da redução para 90%, estaria fora deste regramento. Porém, tendo novamente retornado à condição de 95% na apuração de 30/06/2019, consequentemente voltam a ser aplicadas as regras da LRF. (sem grifos no original). É o relevante a relatar.

2. Conforme brevemente relatado, a presente representação versa sobre possível violação ao art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], atribuível, em princípio, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Uraí, em razão de envio de Projeto de Lei nº 08/2019, à Câmara Municipal, visando a criação de um cargo de agente de combate às endemias. Em consulta à unidade técnica, peça nº 20, identificou-se que no período de apuração encerrado em 30/06/2019, efetivamente o Município de Uraí apresentou índice de despesa total com pessoal em percentual acima do limite prudencial, 51,97%, o que ensejaria a incidência das vedações daquela Lei Fiscal, dentre elas, a criação de cargo público.

Inclusive, informou a Coordenadoria de Gestão Municipal que foi expedido ao Município de Uraí alerta de 95% referente ao 1º semestre do exercício de 2019, conforme publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 2129, em 26/08/2019.

Tendo em vista que as irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. No entanto, pelos documentos carreados aos autos na peça nº 4, identifica-se que a iniciativa e o envio do referido Projeto de Lei se deu ainda no início do mês de junho deste ano, anterior, portanto, ao término do período de apuração, bem como à expedição de alerta de 95% à municipalidade, somado ao fato de que em consulta ao endereço eletrônico daquela Casa Legislativa, verificou-se que o referido Projeto encontra-se em tramitação[2].

Neste contexto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o Município de Uraí, na pessoa de seu atual gestor, e a Câmara Municipal de Uraí, na pessoa de seu Presidente, se manifestem sobre os fatos irregulares retratados nesta representação, informando o atual estágio de tramitação do referido Projeto de Lei.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao requerimento de peça nº 11, retifique a atuação e promova a inclusão da representante na atuação como interessada, vereadora Eliane Maria Ferreira

Batista, permitindo o amplo acompanhamento da tramitação deste feito.

5. Ainda assim, deve aquela unidade técnica, promover a inclusão do Município de Uraí e de seu atual gestor na atuação como interessados, além do atual Presidente daquela Câmara Municipal. E, na sequência, realize a intimação dos respectivos responsáveis legais, conforme determinado no item 3.

6. Após o decurso de prazo, retornem os autos para deliberação sobre o pedido cautelar.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

2. <[https://www.camara.deurai.pr.gov.br/?pag=T1RFP9UVT1PVEk9T0dZPU9HRT1PV0k9T1RZPU9XUT0=&idprojeto=65&emtramitacao=em\\_tramitacao&tp=2&ano=2019](https://www.camara.deurai.pr.gov.br/?pag=T1RFP9UVT1PVEk9T0dZPU9HRT1PV0k9T1RZPU9XUT0=&idprojeto=65&emtramitacao=em_tramitacao&tp=2&ano=2019)> Acesso em 23/08/2019.

**PROCESSO Nº: 647154/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NAIR GLORIA MASSOQUIM**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1127/19**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos até a decisão final no processo nº 551041/18, relativo ao ato de inativação da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 861369/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES AUA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SHIGUEO ITANO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1129/19**

1. Trata-se de tomada de contas especial atuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Uraí, em razão da ausência de prestação de contas final por parte do tomador dos recursos, Associação dos Fruticultores Aua de Uraí, referente ao Termo de convênio nº 02/2013, registrado no SIT sob nº 15.895, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em virtude da Lei nº 1.271/20013, celebrado em 23/01/2013, com vigência até 31/12/2013, cujos repasses totalizaram R\$ 1.000,00[1] (um mil reais).

Durante a instrução processual, o Município de Uraí apresentou documentos e esclarecimentos acerca das medidas administrativas tomadas (envio de notificação extrajudicial ao Tomador), bem como identificou que eram responsáveis pelo convênio e apontou como devido o montante de R\$ 3.181,96[2] (peças nºs 10, 15, 24, 29, 35 e 36).

Posteriormente, considerando a resposta apresentada pela Entidade, a Municipalidade verificou que a Entidade efetivamente restituiu, conforme cheque datado de 05/11/2013 e creditado na conta corrente do Município em 18/12/2013, o valor de R\$ 715,66 (setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) (peça nº 29, fl. 02), razão pela qual o crédito devido importaria em R\$ 2.466,30[3].

Ademais, na peça nº 37, a Concedente informa que o Sr. Marcos Ito, tesoureiro da Associação dos Fruticultores Aua de Uraí, procurou o Município de Uraí e manifestou interesse no pagamento do débito, no importe de R\$ 2.466,30 de forma parcelada, tendo anexado na fl. 09 da referida peça o comprovante do primeiro pagamento.

Preliminarmente ao julgamento de mérito, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas na peça nº 33, entendo oportuno a fixação do montante de restituição devida, considerando a devolução parcial de valores confirmada pelo próprio Município.

Desse modo, resta inequívoco a necessidade de retificação da foram de apuração do valor devido pela Entidade, devendo ser considerados os seguintes aspectos:

a) Nos termos do disposto no art. 13, §2º[4] da Resolução nº 28/2011 TCEPR e no art. 116, § 4º[5] da Lei nº 8.666/93, os recursos repassados e a contrapartida financeira, enquanto não empregados em sua finalidade devem ser aplicados financeiramente. Desse modo, o valor de R\$ 1.000,00 deveria estar aplicado monetariamente desde que foi creditado na conta do Tomador em 08/02/2013 (peça nº 15, fl. 11), até a restituição parcial de R\$ 715,66 em 18/12/2013 (peça nº 29, fl. 02);

b) Após a correção dos valores e a diminuição do valor efetivamente restituído em 18/12/2013, de R\$ 715,66, compete ao Município de Uraí, apurar o montante efetivamente devido, de acordo com a sua legislação Municipal, com

aplicação de multa, juros e correção, etc., caso aplicáveis, após o término da vigência do convênio em 31/12/2013, retificando o Livro de Dívida Ativa e o Parcelamento nº 113/2019 para inserir o real valor do débito;

c) Posteriormente, deve o Município contabilizar o pagamento feito em R\$ 246.63 em 22/08/2019 (peça nº 37, fl. 15) e verificar o valor residual a ser pago pela Associação dos Fruticultores Auva de Uraí, dando ciência ao mesmo.

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Uraí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a retificação do valor devido pela Associação dos Fruticultores Auva de Uraí, conforme parâmetros acima estabelecidos, trazendo, ainda, a memória de cálculo realizada e a legislação municipal relativa.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Foi repassado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 08/02/2013 (peça nº 15, fl. 11).

2. Na peça nº 15, fl. 13, a Municipalidade anexou aos autos simulação de atualização de débitos:

Cálculo de Simulação				
Valor da Prestação	Valor da Multa	Valor do Juro	Valor da Correção	Valor Total
1.000,00	20,00	1.334,24	827,72	3.181,96

3. O valor de R\$ 2.466,30 foi auferido pelo Município de Uraí considerando o montante inicialmente apurado de R\$ 3.181,96, com a redução do valor restituído em 18/12/2013 de R\$ 715,66.

4. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

[...] § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

5. Art. 116. § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

PROCESSO Nº: 202237/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: DOELIO DA SILVA ROSA, ELIAS KLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1131/19

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Alfredo Pereira dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, no período de 01/01/2017 a 31/01/2018, conforme indicado a fls. 02 da peça 09;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 842186/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE

GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, FERNANDO

LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR

RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1133/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Abelardo Surubbi, contido na peça nº 126, em face do Acórdão nº 3313/18, da Segunda Câmara, veiculado no DETC em 13/11/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade[1].

2. Retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Início da contagem do prazo recursal em 19/11/2018, em razão do expediente ter sido suspenso nos dias 15 e 16, de novembro daquele ano.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 136660/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN (CPF: 541.995.229-72)

EDITAL Nº 59/19

Em cumprimento ao Despacho n.º 1055/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o senhor JORGE EDUARDO WEKERLIN (CPF: 541.995.229-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 26 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

PROCESSO Nº 380224/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1457/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 674480/16**  
**ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LIDOVINA MARIA SEGALIN, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1496/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/08/2019. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 22 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 261136/19**  
**ORIGEM: FUNDO PENITENCIÁRIO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 245/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 535/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, Presidente, CPF: 275.427.939-34;  
b) Sr. FRANCISCO ALBERTO CARICATI, Presidente, CPF: 110.677.658-59;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 535/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) FUNDO PENITENCIÁRIO, CNPJ: 08.646.040/0001-17, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 26 de agosto de 2019. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador

**PROCESSO N°: 276346/19**  
**ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 254/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 543/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, Presidente, CPF: 008.313.919-28;  
b) Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, Presidente, CPF: 851.749.209-91.  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 543/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 12.053.929/0001-68, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 23 de agosto de 2019. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador

**PROCESSO Nº: 213395/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1676/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3042/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ ANTONIO GILBERTO GRUBA – CPF 528.892.629-87  
▪ SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO – CPF 708.778.589-34  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 26 de agosto de 2019. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 538730/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELENITA DO CARMO CRUZ SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO Nº 1677/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1906/19 (peça processual nº 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
**- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 26 de agosto de 2019. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

**PROCESSO Nº: 199711/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TEODORO HERMAN**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 1681/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1909/19 (peça processual nº 92), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
**- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 26 de agosto de 2019. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU**  
**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
 INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO  
 ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
 PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2019.

LICITAÇÕES E CONTRATOS  
 TCEPR  
**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS  
 TCEPR  
**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL  
 TCEPR  
**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

Sem publicações

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA  
 TCEPR  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

Sem publicações

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 919/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 312857/19,  
**RESOLVE**

I - Constituir comissão de auditoria multidisciplinar, junto à Companhia de Saneamento do Paraná, determinada no Acórdão nº 1373/19 do Tribunal Pleno, para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019.

II - Fixar prazo até 20 de dezembro de 2019, para o encerramento dos trabalhos.

III - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para integrarem a equipe de trabalho da referida comissão:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
FELIPE VILSON VIDI	51.941-3	Analista de Controle
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	Analista de Controle
GIHAD MENEZES	51.770-4	Analista de Controle
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.672-4	Analista de Controle
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Analista de Controle
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski